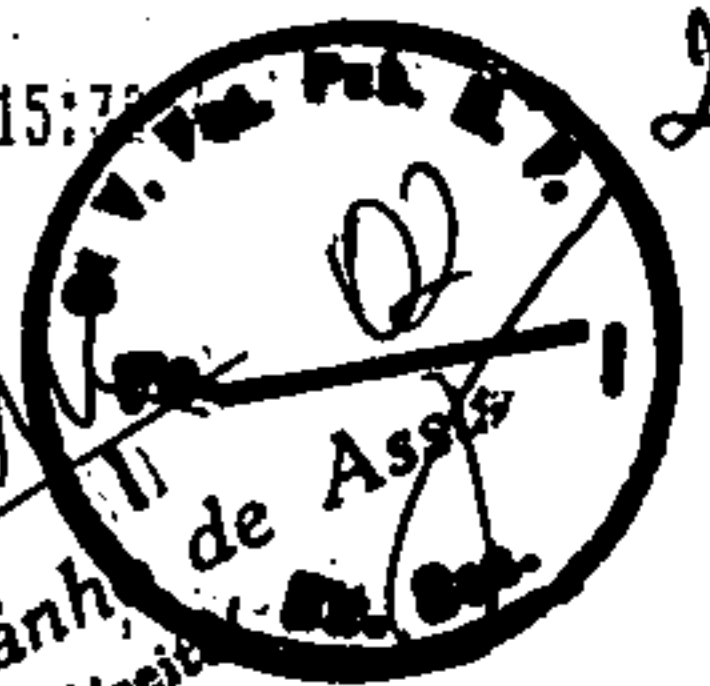


Distribuicao: 027409/91 (Aleatoria) 30/10/91 15:30  
Vara : Terceira Vara de Fazenda Publica  
Feito : Ordinaria  
Requerente : OSMAN ALVES DE SOUZA e outros  
Requerido : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA  
DO DISTRITO FEDERAL.

Arnoldo Camanho  
Juiz de Direito  
Substituto

3.ª V. Faz. Púb. DF,  
Tombo         
Fls. 152  
N.º 5080  
Data 4/11/91

*R. A. C. te - 22*  
*DF 04-11-91*  
*Juiz de Direito Substituto*  
*Dr. George Lopez de Azeite*



RE 218479-9

COLEGIO DE DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA SERV. DE DISTRIBUICAO  
30041 14585 02740

OSMAN ALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, Policial Militar, portador da carteira de identidade nº 453.759 e do CIC nº 149.598.361-72, residente na Q 02 Sul Conj E Casa 70 - Brasília.

ORLANDO BASILIO DA SILVA, brasileiro, casado, Policial Militar, portador da carteira de identidade nº 288.320 e do CIC nº 084.960.051-00, residente na QNE 23 Casa 1. Taguatinga.

ONISIO DE SOUZA LEMOS, brasileiro, casado, Policial Militar, portador da carteira de identidade nº 767.943 e do CIC nº 297.161.011-72, residente na 12 HC BK 62 Rua Apto 205 Novo Gama - GO.

PERCILIO JOSÉ BATISTA, brasileiro, casado, Policial Militar, portador da carteira de identidade nº 491.798 e do CIC nº 151.458.401-87, residente na QNM 05 Conj J Lote 04 - Ceilândia Sul.

PAULO JOSÉ DE MORAES, brasileiro, casado, Policial Militar, portador da carteira de identidade nº 116.342 e do CIC nº 009.382.621-49, residente na QI 14 Bloco P Apto 311 - Guarã I.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO D.F.  
11/11/91 16:33  
SECCAO DE AUTENTICACAO  
BRASILIA  
027120

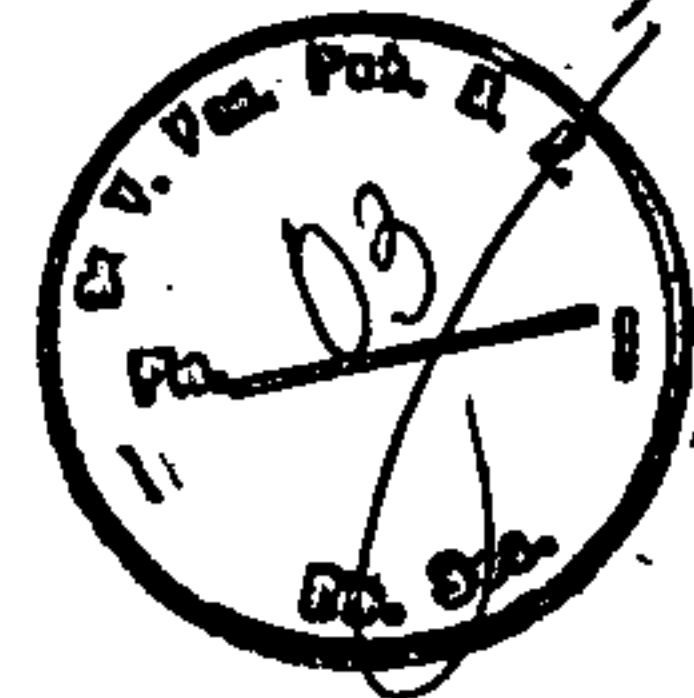
INSTITUTO DE JUSTIÇA FEDERAL  
DO DISTRITO FEDERAL  
30 JUN 1958 027409  
SEÇÃO DE SERVIÇOS  
CORREGEDORIA SERV. DE DISTRIBUIÇÃO

7

AGUARDANDO

AGUARDANDO AGUARDANDO

AGUARDANDO



**PEDRO PAULO JUSTINO**, brasileiro, casado, Policial Militar, portador da carteira de identidade nº 443.336 e do CIC nº 220.614.361-53, residente na QNP 30 Conj U Casa 27 - P Sul.

**PAULO CESAR PINTO CARDOSO**, brasileiro, casado, Policial Militar, portador da carteira de identidade nº 1.105.936 e do CIC nº 266.600.911-49, residente na QNM 20 Conj A Casa 25 - Ceilândia Norte.

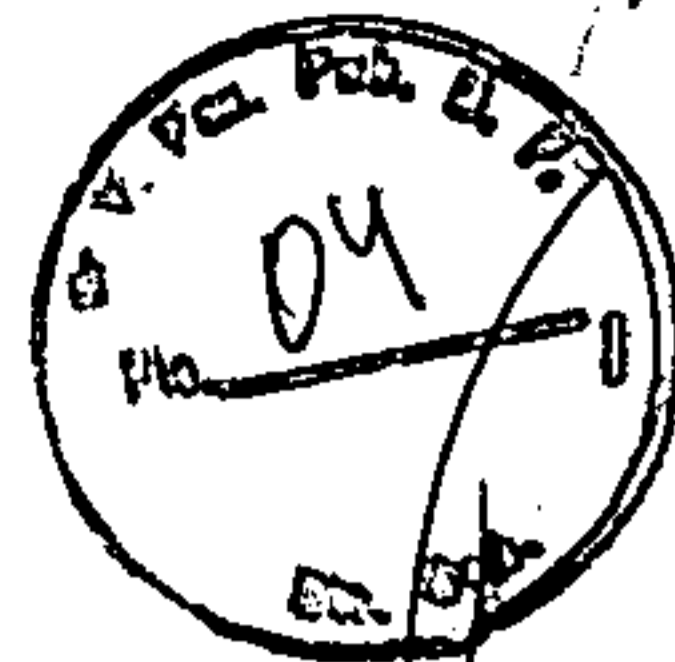
**PEDRO MARCELINO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, Policial Militar, portador da carteira de identidade nº 258.249 e do CIC nº 025.764.574-87, residente na QSE 19 Casa 18 - Taguatinga.

**PLINIO GIOVANI BARBOSA LEVI ALVIM**, brasileiro, solteiro, Policial Militar, portador da carteira de identidade nº 942.596 e do CIC nº 359.303.301-15, residente na QSD 03 Casa 20 - Taguatinga Sul.

**PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Policial Militar, portador da carteira de identidade nº 785.524 e do CIC nº 265.530.581-72, residente na QNP 15 Conj N Casa 34 - Setor P Norte, vem por meio de seu advogado à presença de V.Exa propor a presente

A Ç Ã O O R D I N A R I A

## AÇÃO ORDINARIA



contra o Governo do Distrito Federal (Policia Militar do Distrito Federal), representada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, com endereço no SAIN Bloco I, pelos fatos, fundamentos e direitos a seguir descritos:

### I - DO "PLANO BRESSER"

01. Os Autores tinham seus vencimentos definidos pela Política Salarial do Governo Federal, no período compreendido entre 28 de fevereiro de 1986 e 15 de março de 1990.

02. Em 1986, precisamente aos 28 de fevereiro, através de um conjunto de medidas econômicas - que buscavam obstar o crescimento vertiginoso da inflação, tiveram os seus salários "congelados". Tais medidas vieram consubstanciadas no Decreto-Lei nº 2.284/86.

03. Com o "congelamento" realizado, sofreram terríveis e inegáveis perdas salariais, isto porque enquanto os salários eram congelados pela média do último trimestre, os preços foram pelos índices praticados em 28 de fevereiro de 1986.

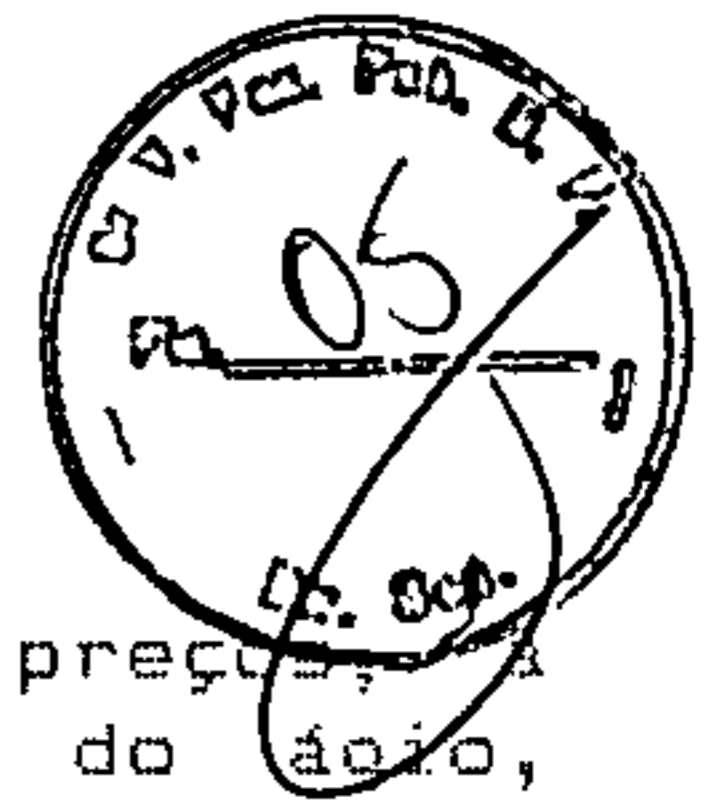
04. Admitindo a gravidade do problema que decorreria da edição do "Plano Cruzado", foram traçadas medidas compensatórias para minimizar as perdas salariais. Tais medidas igualmente trazidas no Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986. (doc. de fls. nº 24 a 31).

05. Instituiu o Decreto-Lei nº 2.284/86, a compensação chamada "...escala móvel de salário.." ("GATILHO SALARIAL"), que determinava o reajuste automático dos salários toda vez que a variação acumulada do custo de vida atingisse o percentual de 20% (vinte por cento).

"Art 21. Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial."  
(Doc. de fls. nº 24 a 31).

06. Infelizmente, para toda a classe trabalhadora, o que inicialmente parecia ser uma medida destinada ao sucesso, acabou por levar o país a uma crise econômica sem precedentes. Tal fato se deu em virtude da ineficiência da





5

máquina governamental, em conter a elevação dos preços, a sonegação de produtos de toda a ordem, a instituição do imposto, dentre outras.

07. Curiosamente, ocorrido o período das eleições de 15 de novembro de 1986, o Governo resolve, novamente, implementar modificações no "Plano Cruzado". Liberados os preços, iniciou-se a vertiginosa escalada da inflação.

08. A crise chegou a tal ponto que, pressionado por todos os seguimentos sociais, o Governo decretou um moderado congelamento de preços e realizou mudanças na política salarial, o que se deu através do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

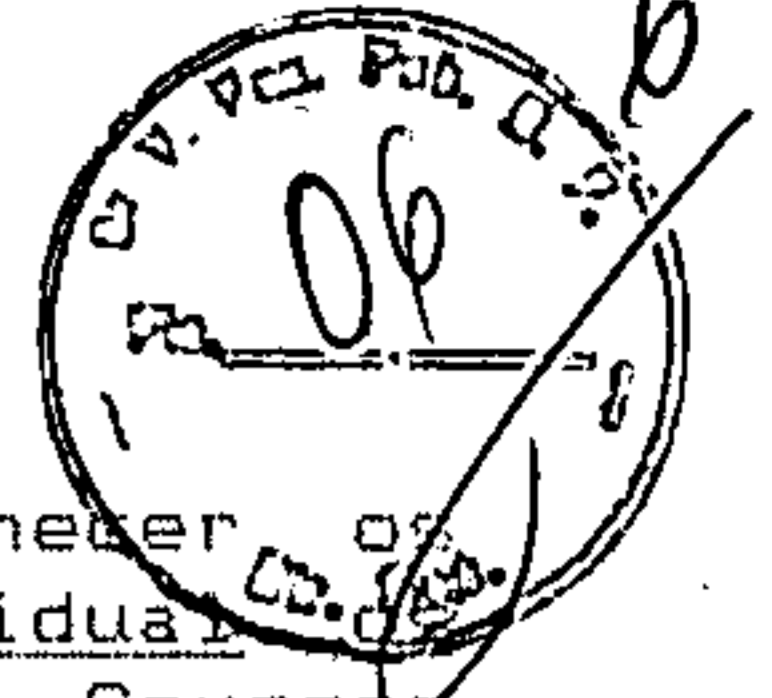
09. O Decreto-Lei nº 2.335/87, determinou a incorporação dos salários, de todo residuo superior a 20% (vinte por cento) decorrente da variação acumulada do custo de vida, observada no período anterior e apurada nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, em virtude de ser um **DIREITO JA ADQUIRIDO** pelos trabalhadores. Tal incorporação deveria ter sido realizada em 06 (seis) parcelas, a partir da data de "...flexibilização dos preços..." (§4º do Artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87).

"§4º. O excedente a 20% (vinte por cento), de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei 2.302, de 21 de novembro de 1986, e até esta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em 6 (seis) parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços." (grifamos)  
(Doc. de fls. nº 32 a 36)

10. Tal determinação, praticou uma verdadeira **REDUÇÃO NA REMUNERAÇÃO** de todos os assalariados do País, uma vez que a reposição das perdas, se daria somente depois de 6 (seis) meses após a apuração dos Índices Oficiais. Tal redução se avultou ainda mais em razão de que as perdas não incorporadas atacaram a aplicação dos reajustes praticados posteriormente.

11. Se tivermos em mente que o congelamento de preços instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, se deu a partir de 15 de junho de 1987, ressaltamos claro que os "ÍNDICES OFICIAIS" deveriam partir daquela data.

"Art 11 .....  
Parágrafo único. Na primeira data-base posterior a este Decreto-Lei, considera-se, para efeito deste artigo, a variação acumulada a partir de 14 de junho de 1987."



12. Mas, infelizmente, a despeito de reconhecer os créditos existentes "...como crédito residual trabalhadores..." (Art. 8º, Decreto-Lei nº 2.335/87), o Governo determinou, como já vimos, a incorporação dos valores se daria "... a partir da data de flexibilização de preços..." (§4º do Art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87), sendo que tal fase, curiosamente, não foi definida no Decreto-Lei.

13. Se pretendia o Governo, com a edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, promover a recomposição salarial de todos os trabalhadores, pagando-lhes a dívida já reconhecida, teria que incorporar-lhes ao salário a inflação apurada no período de março de 1986 até junho de 1987. Mas, ao revés, reconhece como dívida tão somente a do período de março de 1986 a maio de 1987 e, ainda, para pagá-la em 06 (seis) parcelas a partir de outubro de 1987. Ressalta-se: SEM CORREÇÃO MONETARIA OU JUROS, criando, assim, a teratológica figura do crédito inerte, não reajustável.

14. Como resta claro, é igualmente devido o pagamento do resíduo de maio/87, incidente na inflação de junho/87.

15. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, exercendo sua atribuição ditada pelo Decreto-Lei nº 2.284/86, concluiu que a variação do custo de vida apurada no referido período, foi de 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento). (Doc. de fls. nº 024 a 31).

16. Douto Juiz, como resta claro, a incorporação do índice de crescimento do custo de vida, preexistente, apurado pelo IBGE, constitui-se em DIREITO ADQUIRIDO, decorrente do Decreto-Lei nº 2.284/86, então em vigência.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967

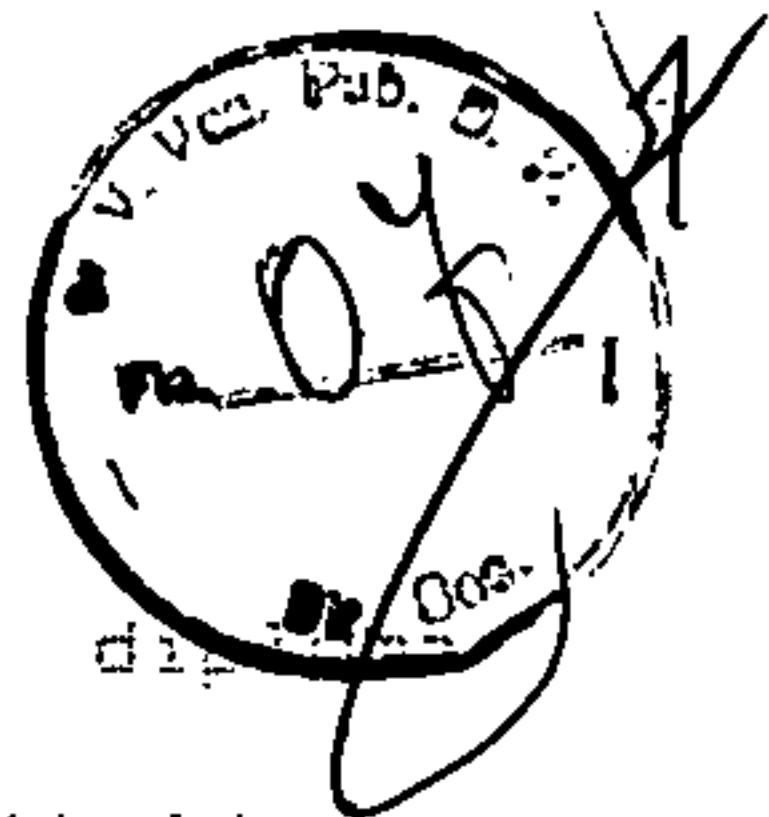
"Art. 153 .....  
§3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

17. A Constituição Federal de 1988, no inciso XXXVI do Art 5º, manteve o texto integralmente.

18. Não poderia o Decreto-Lei nº 2.335/87, impedir a recomposição salarial, em detrimento do índice apurado pelo IBGE na primeira quinzena de junho de 1987, dando tratamento diverso ao que foi dado ao resíduo apurado no período anterior.

#### II - DO PLANO VERAO

19. A despeito de sua flagrante ilegalidade, o Decreto



Lei nº 2.335/87 manteve-se como disciplinador dos reajustes salariais.

"Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços - URP para fins de reajustes de preços e salários.

§1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente pelo seu valor fixo.

Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP, excetuado o mês da data-base."

(grifamos)

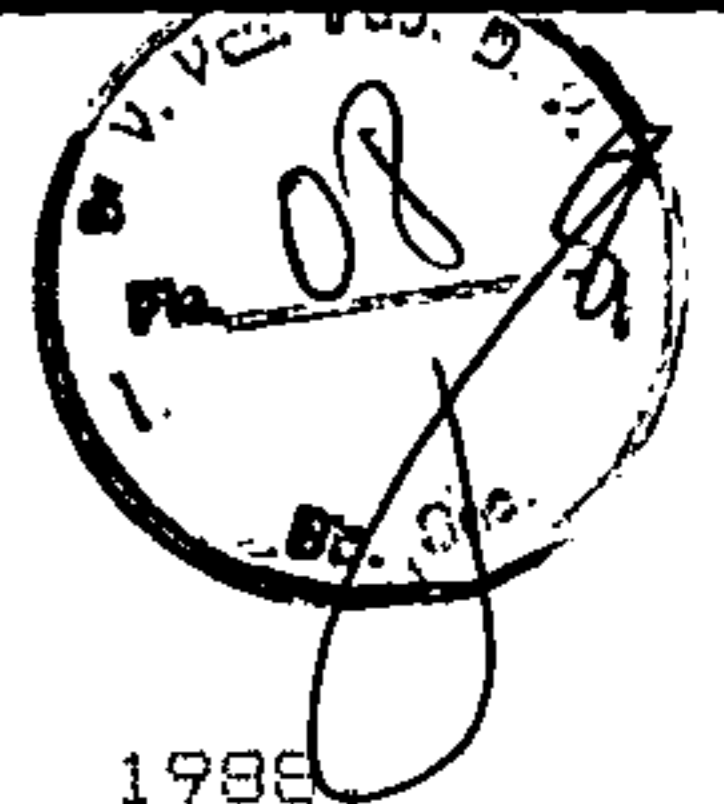
20. Assim, temos que os reajustes se dariam com base na URP apurada no trimestre anterior (período aquisitivo), e incorporada ao salário do trimestre subsequente (período concessivo). (Doc. de fls. 32 a 36).

21. Como se vê, apurada a URP, esta incorporava-se definitivamente, ao salário pelo simples decurso de tempo (EX FACTO TEMPORIS), sendo irretirável do trabalhador. Ou seja, é um direito adquirido para o futuro, tendo como única condicionante o escoamento do trimestre aquisitivo, tornando-se, como já dissemos, irretirável.

22. Assim, à guisa de exemplo, se verificada uma variação de 26,05% (vinte e seis inteiros e cinco centésimos por cento) na URP do trimestre compreendido pelos meses de setembro, outubro e novembro de 1988, os salários dos meses de dezembro /88, janeiro e fevereiro de 1989 deveriam ser reajustados com base no mesmo percentual (26,05%).

23. Resulta cristalino da leitura do Art. 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87 que, decorrido o trimestre aquisitivo gerador da URP, inegável a concessão no trimestre seguinte, como se, por exemplo, trata-se do exercício do direito às férias anuais.

24. Mas, para pasmo geral, a Medida Provisória nº 32 de 15 de janeiro de 1989, posteriormente transformada na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, atacou o direito, já líquido e certo, à concessão da URP apurada no



trimestre de setembro a novembro de 1988,  
e devida para os meses de dezembro de 1988, janeiro e  
fevereiro de 1989.

"MINISTÉRIO DA FAZENDA"

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 354, 30 DE NOVEMBRO DE  
1988(\*)

Fixa a taxa de variação da URP  
para os meses de dezembro/88,  
janeiro e fevereiro de 1989.

O Ministro de Estado da  
Fazenda, uso das atribuições que  
lhe confere o artigo 85, item II,  
da Constituição, e tendo em vista  
o disposto no artigo 4º, item IV, e  
item V, do Decreto-Lei nº 2.335 de  
12 de julho de 1987, resolve:

Art. 1º - A Taxa mensal de  
variação da Unidade de Referência  
de Preços (URP) para os meses de  
dezembro/88, janeiro e fevereiro de  
1989, é fixada em 26,05% (vinte e  
seis inteiro e cinco centésimos por  
cento).

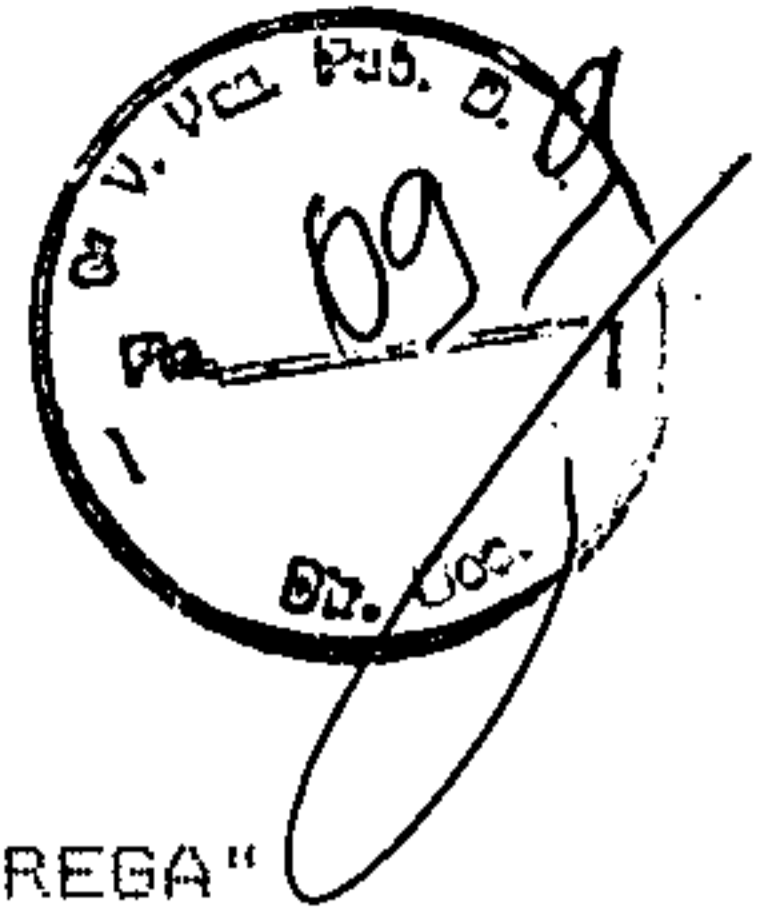
Parágrafo Único - Os valores  
mensais da URP, calculados com base  
na taxa estabelecida no caput deste  
artigo, são os constantes da Tabela  
abaixo:

A PARTIR DE	VALOR DA U R P
1º.12.88	861,00
1º.01.89	1.085,29
1º.02.89	1.365,00

Art. 2º - Esta Portaria entra  
em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as





disposições em contrário.

MAILSON FERREIRA DA NOBREGA"

(Doc. de fls. nº )

25. Além de revogar o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a URP, a Medida Provisória nº 32 determinou a correção dos salários através do "...valor médio real de 1988...", sem contudo, incluir a URP de fevereiro de 1989, tendo os trabalhadores em geral recebido o reajuste de 26,05% (vinte e seis inteiros e cinco centésimos por cento), somente nos meses de dezembro/88 e janeiro/89.

"Art. 5º Os Salários, vencimentos, soldos, proventos, aposentadorias, e demais remunerações de assalariados, bem como pensões relativas ao mês de fevereiro de 1989, se inferiores ao respectivo valor real médio de 1988 calculado de acordo com o Anexo I, serão para este valor aumentados.

§1º Os estipêndios que forem superiores ao valor médio serão mantidos nos níveis atuais."

(Doc. de fls. nº 32 a 36).

### III - DO "PLANO BRASIL NOVO"

26. Passa então a vigorar a Lei nº 7.730/89, a disciplinar a política salarial. O índice para a prática dos reajustes passou a ser a taxa de variação do IPC.

27. Especificamente quanto aos Servidores Federais, seguiram-se as Leis nº 7.788, de 03 de julho de 1989 e 7.830, de 28 de setembro de 1989, ambas mantendo o mesmo índice para reajustes - a variação do IPC. Política idêntica fora adotada pelo Governo do Distrito Federal.

LEI Nº 7.830, DE 28 DE SETEMBRO DE 1989

"Art. 1º - Mantida a data-base estabelecida no Art 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos, soldos e proventos dos funcionários civis e militares da Administração Federal direta, das Autarquias, das fundações públicas e dos extintos Territórios Federais serão reajustados trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) verificada nos



três meses anteriores deduzidas as antecipações a que se refere o art. 2º."

Prevvia o Art. 2º:

"Art. 2º - Sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior for superior a 5%, os estipêndios de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente."

28. A Lei nº 7.730/89, definiu a metodologia e o período em que seria apurada a inflação, através do IPC que seria utilizado para o reajustamento dos salários.

**LEI Nº 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989**

.....  
"Art. 10 O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados no início da 2ª (segunda) quinzena do mês anterior e o término da 1ª quinzena do mês de referência."

29. Essa política salarial foi obedecida pelo Governo até março de 1990, quando, em 15 de março 1990, foi editada a Medida Provisória nº 154, publicada no DOU de 16 de novembro de 1990, que instituiu o PLANO BRASIL NOVO. Posteriormente a Medida Provisória nº 154 foi transformada na Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990. (Doc. de fls. *37 a 445*.)

30. Inexplicavelmente, e mais uma vez, deixou-se de pagar aos Autores o reajuste decorrente da Taxa de Variação do IPC apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, no valor 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), conforme publicado no DOU de 03 de abril de 1990. (Doc. de fls. nº )

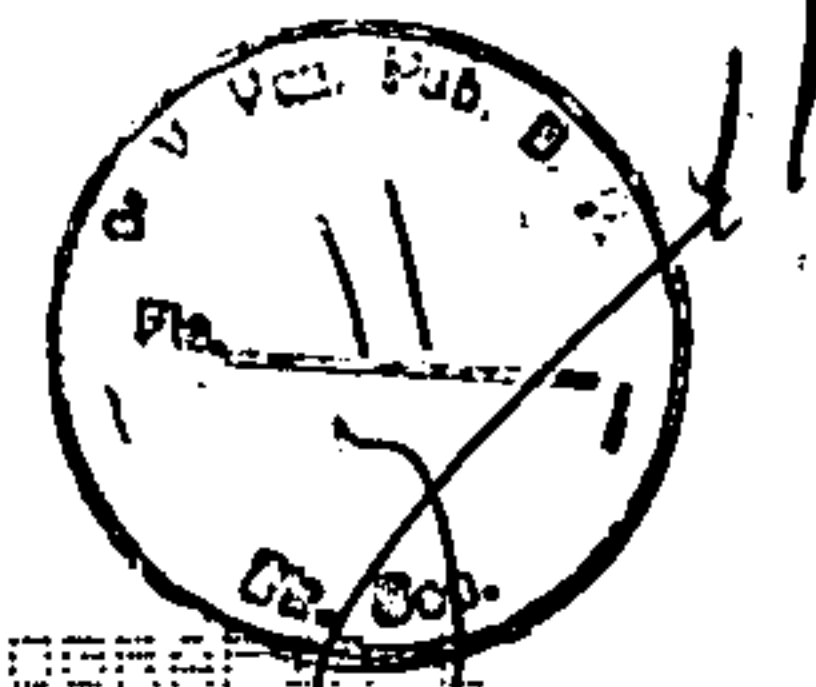
**"FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA**

**RESOLUÇÃO Nº 06, DE 29 DE MARÇO DE 1990**

Fixa o Índice de Preços ao Consumidor e o Número Índice, referente ao mês de março de 1990.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO





INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA, usando de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resolve:

Art. 1º Fixar em 84.32 (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) a taxa de variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no mês de março de 1990 e em 546.066,19 (quinhentos e quarenta e seis mil, sessenta e seis inteiros e dezenove centésimos) o Número Índice calculado para o mês de março de 1990 ( base março 1986 = 100), valores apurados consoante o estabelecido no art, 10, da Lei nº 7.730/89.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

DAVI WU TAI

Diretor-Geral  
no exercício da Presidência

(Of. nº 286/90)"

(Doc. de fls. nº 59 )

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154

PREÇOS E SALÁRIOS

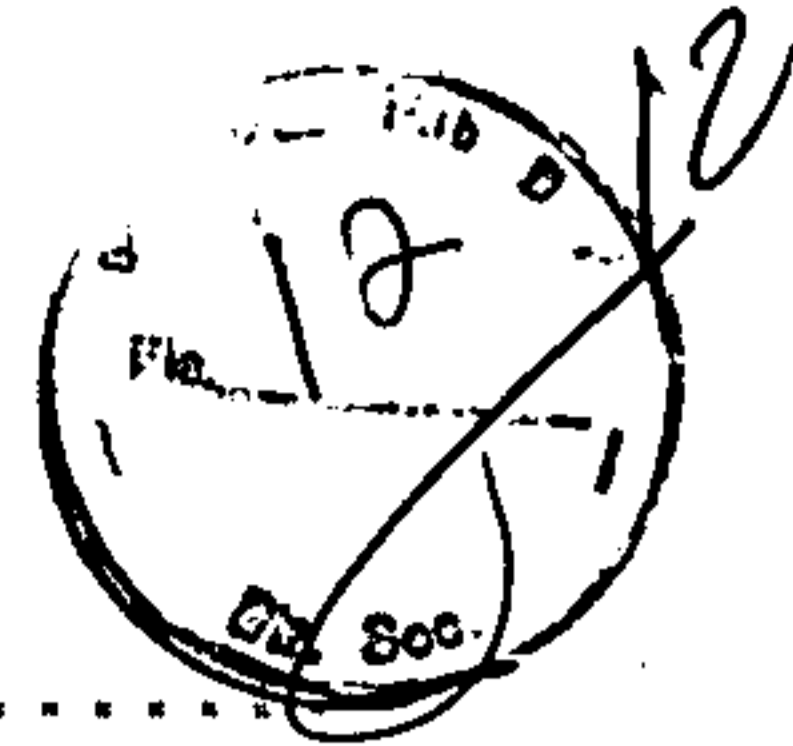
Nova Sistemática

.....

"Art. 2º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no "Diário Oficial":

.....

II - no primeiro dia útil após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de ajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo;



.....  
Art. 11 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. (Fernando Collor, Bernardo Cabral e Zélia Cardoso de Mello)" (grifamos)

O  
(Doc. de fls. no 52 a 54).

31. O não pagamento do reajuste de março de 1990, constitui-se a ofensa a direito líquido e certo, por três motivos:

1o) em 16 de março de 1990, data da publicação da Medida Provisória no 154, o direito dos Requerentes já tinha se materializado, sendo devido o pagamento;

2o) a Medida Provisória entrou "... em vigor na data de sua publicação...", estando até aquela data, em vigor a Lei no 7.730/89, que determinava o pagamento da Taxa de Variação do IPC;

3o) a Medida Provisória 154 e, posteriormente a Lei no 8.030/90, não vedaram reposição dos já devidos reajustes.

32. Assim, como nos planos anteriores, praticou-se verdadeira redução dos vencimentos dos Requerentes.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 37 .....

XV - os vencimentos dos servidores públicos civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, §2o, I;"

#### IV - DA JURISPRUDENCIA

33. Douto Juiz, como certamente é do conhecimento de V.Exa, tem sido unânime o reconhecimento do Judiciário quanto ao pagamento dos Índices sobre os quais aqui discorreremos. No entanto, nos limitaremos a transcrever decisões do Superior Tribunal de Justiça, que de forma geral, validaram o Mandamento Constitucional de proteção ao direito adquirido.

MANDADO DE SEGURANÇA No 517 - DF  
(90.0007115-1)

RELATOR: O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA  
IMPETRANTES: JOSÉ RAFAEL DA SILVA





FILHO E OUTROS

IMPETRADO: MINISTRO PRESIDENTE DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA  
ADVOGADO: DR. INOCENCIO OLIVEIRA  
CORDEIRO

**E M E N T A**

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE  
SEGURANÇA - REPOSIÇÃO SALARIAL DE  
MARÇO DE 1990 - LEI Nº 7.730/89.

Firmada a Competência desta alta Corte de Justiça, repelidas as preliminares suscitadas pela Autoridade Coatora. A Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, só entrou em vigor a partir de sua publicação (16/03/90), não poderia retroagir para alcançar direito adquirido dos Impetrantes à reposição referente ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, vigente a Lei nº 7.730/89, que determina o reajuste de acordo com a variação da UPC.

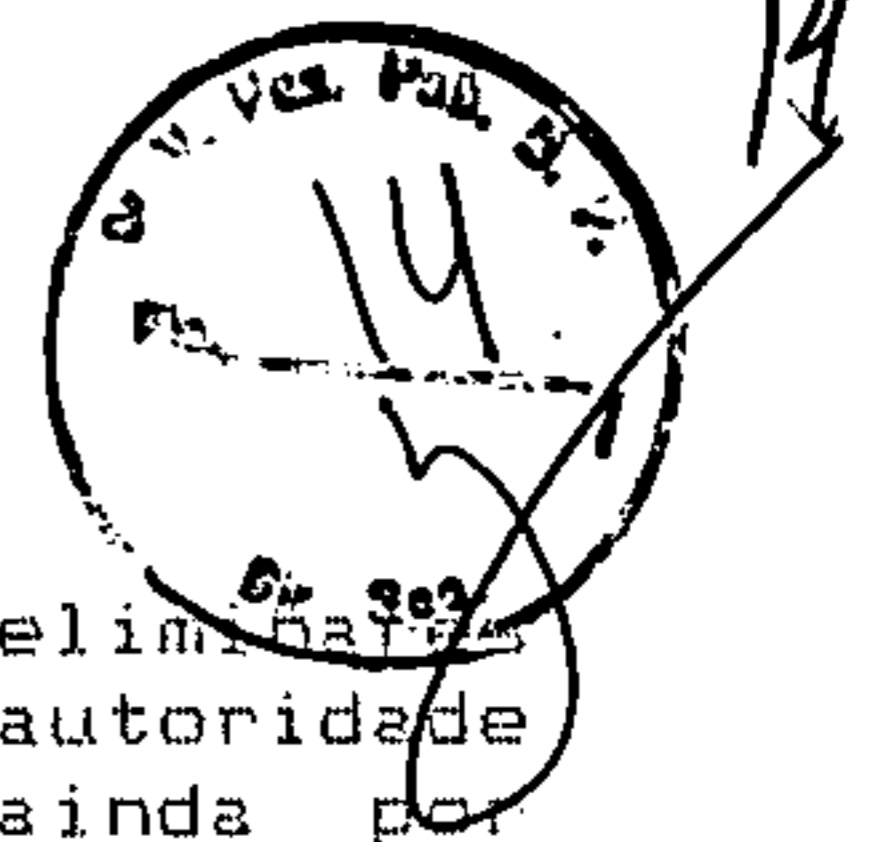
A MP 154/90, a Lei 8.080/90 e a Portaria 191-A da Senhora Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento não proibem reposições de vencimentos, até em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade (art. 37, XI da C.F.).

Segurança concedida por maioria.

**A C O R D A O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por



maioria, repelir as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. No mérito, ainda por maioria, conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1990  
(data de julgamento).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 546 - DF  
(90.0007505-0)

RELATOR: O SR. MINISTRO GARCIA VI-  
EIRA

IMPETRANTES: CESAR MAIA E OUTROS  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

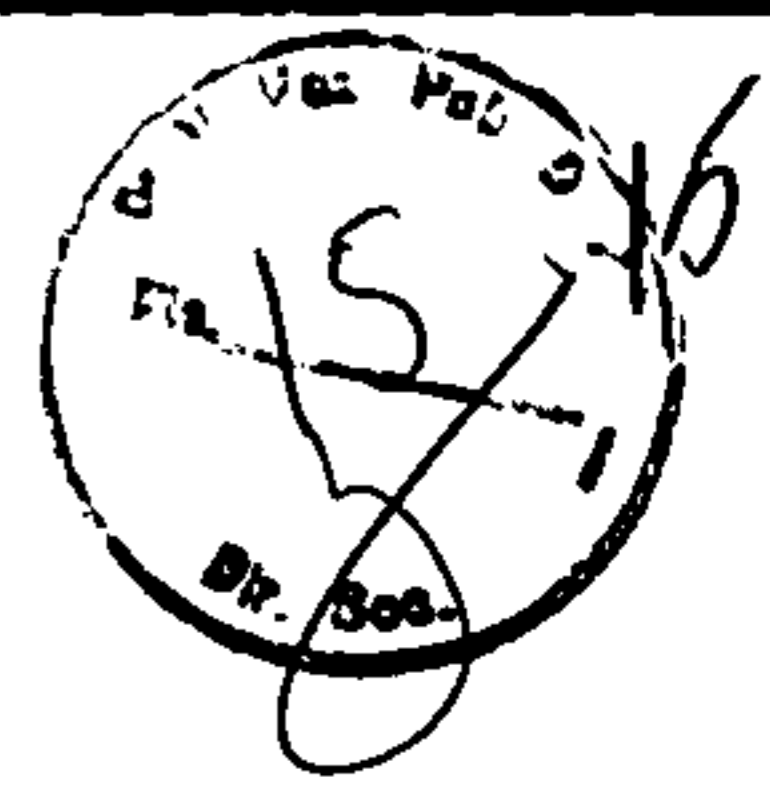
ADVOGADOS: DRS. GILCE PIRES  
ADAO ROLHF DA SILVA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE  
SEGURANÇA - REPOSIÇÃO SALARIAL DE  
MARÇO/90 - LEI Nº 7.730/89.

Firmada a Competência desta alta Corte de Justiça, repelidas as preliminares suscitadas pela Autoridade Coatora. A Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.030, de 12 de abril de 1990, só entrou em vigor a partir de sua publicação (16/03/90), não poderia retroagir para alcançar o direito já adquirido dos Impetrantes à reposição referente ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, vigente a Lei nº 7.730/90, que determina o reajuste de acordo com a variação da UPC.

A MP 154/90, a Lei 8.080/90 e a Portaria 191-A da Senhora Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento não proíbem reposições de vencimentos, até em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade (art. 37, XI da



C.F.).

Segurança concedida, por maioria.

**A C O R D A O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, repelir as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. No mérito, ainda, por maioria, conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1990.  
(data de julgamento).

34. Além das decisões citadas, a Primeira Instância tem, também reconhecido este direito.

V - DO PEDIDO

Por todo exposto, com fulcro na Legislação aplicada à espécie, é a presente para requerer a

V.Exa:

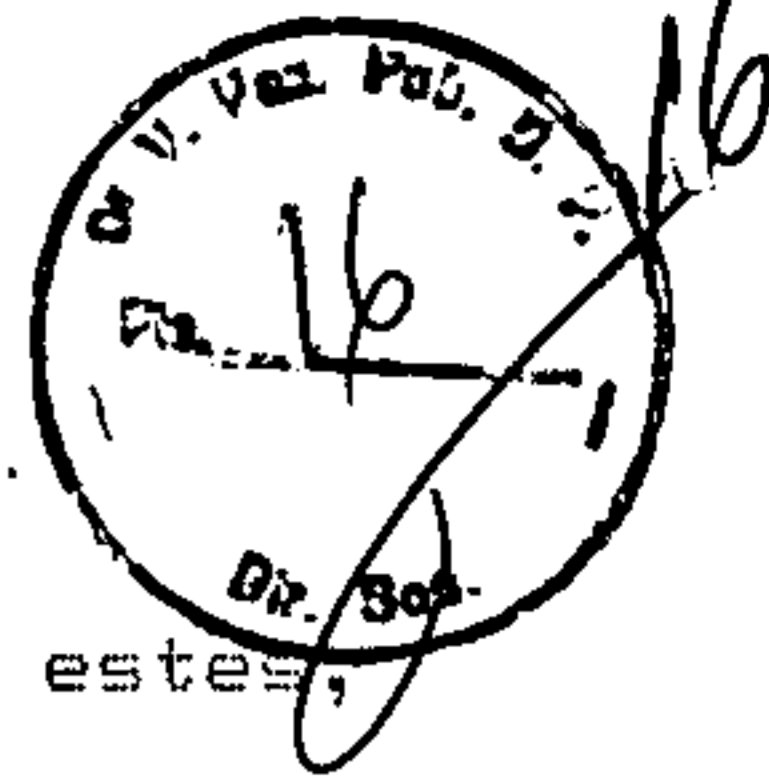
a. Citação do Governo do Distrito Federal, através de seu representante, para responder aos termos da presente, querendo, dentro do prazo legal, sob pena de revelia.

b. Que seja julgada procedente a Ação, no sentido de condenar o Governo do Distrito Federal a :

b.1. Incorporar definitivamente aos vencimentos dos Autores os percentuais de reajustamento salarial aos quais adquiriram direito, líquido e certo, em junho de 1987, fevereiro de 1989 e março de 1990, segundo os índices de 26,06%, 26,05% e 84,32%, respectivamente, bem como do resíduo de 16,19% correspondente às URPs de abril e maio de 1988, determinando, ainda, o pagamento dos valores decorrentes da aplicação dos índices, de forma acumulada;

b.2. Pagar com juros e correção monetária os atrasados devidos aos Autores, face as perdas salariais decorrentes dos planos de Governo, como citado na inicial, a contar da data a que faziam jus;

b.3. Ao pagamento das custas e despesas



processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes, arbitrados por V.Exa.

c. Que informe, mediante ofício o Comandante Geral da Polícia Militar do DF, com endereço no SAIS QCG-PMDF, para que proceda o cumprimento na íntegra, da Respeitável Sentença.

d. Protestam por todos os tipos de provas admitidas em direito, especialmente, testemunhal, documental, pericial e demais que se fizerem necessárias.

Dão à causa para efeitos fiscais o valor de CR\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

O Advogado que a subscreve tem escritório no SCS, Quadra 6, Edifício Arnaldo Villares, Sala 602, Brasília, DF, local que receberá intimações e notificações. (Telefone 2241784).

N. Termos

P. Deferimento

Brasília-DF, 23 de outubro de 1990.

*Jose Henrique Pinto*  
JOSÉ HENRIQUE PINTO  
OAB/DF 7-121/A



EXPEDI, NESTA DATA, A GUIA DE  
RECOLHIMENTO DE CUSTA N.º 15003  
A CAIXA E. FEDERAL  
FAZENDO A ENTREGA A PARTE  
EM 28/10/91  
FUNDO QUARTO

1000 00 04

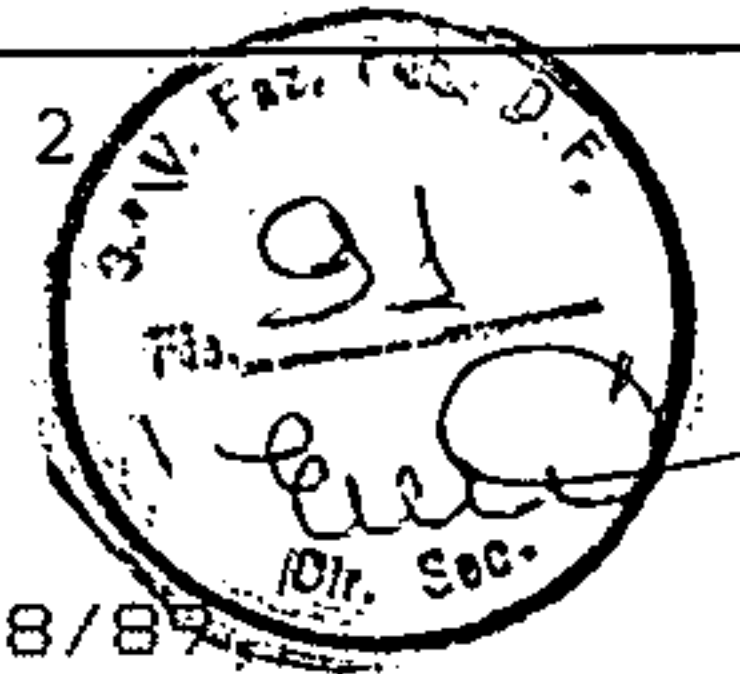


Processo nº 5.080/91  
Autores: OSMAN ALVES DE SOUZA e OUTROS  
Réu: DISTRITO FEDERAL



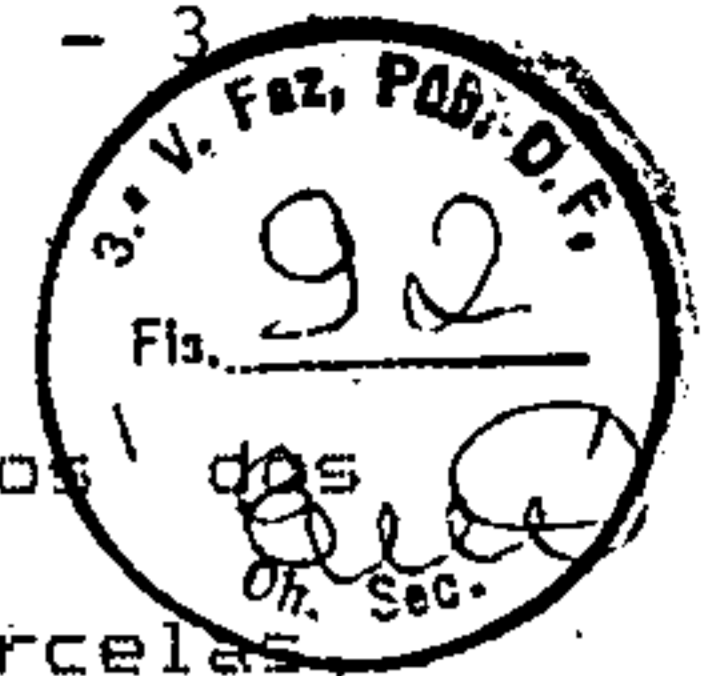
Vistos etc.

OSMAN ALVES DE SOUZA, ORLANDO BASILIO DA SILVA, DINSIO DE SOUZA LEMOS, PERCILIO JOSE BATISTA, PAULO JOSE DE MORAES, PEDRO PAULO JUSTINO, PAULO CESAR PINTO CARDOSO, PEDRO MARCELINO DA SILVA, FLINIO GIOVANI BARBOSA LEVI ALVIM e PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, todos qualificados às fls. 02-03, que ficam integrando a presente, ajuizaram ação ordinária contra o DISTRITO FEDERAL alegando, em suma, que são funcionários públicos integrantes do quadro de pessoal do réu, regidos pela Lei 1.711/52, sendo que seus vencimentos eram reajustados mensalmente de acordo com a sistemática prevista na Lei 38, de 06 de setembro de 1989, tendo como parâmetro a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC. De acordo com os índices oficiais, o IPC referente ao mês de março de 1990 foi de 84,32%. O réu, entretanto, não considerou esse índice ao reajustar os vencimentos dos autores em abril daquele ano, levando em conta apenas as retenções referentes aos meses de fevereiro e março. Com isso, violou direito adquirido dos autores. Assim agiu o réu por entender que a Medida Provisória n.



154, convertida na Lei 8.030/90, teria revogado a Lei 38/89, o que na verdade só veio ocorrer com o advento da Lei n. 117 de 23.07.90. Mesmo que aplicável aos autores, a Medida Provisória 154 não poderia ser observada sem ferir o direito por eles adquirido ao reajuste, pois já incorporado, a seu patrimônio jurídico, esse direito ao tempo da edição daquele diploma legal. Além disso, os seus vencimentos era reajustados automaticamente de acordo com o Decreto-lei 2.286/86 quando do advento do Decreto-lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987, que congelou os vencimentos dos servidores públicos. Os autores, portanto, já haviam adquirido direito ao reajuste de 26,06%, referente ao custo de vida medido no mês de junho anterior. Finalmente, a Lei 7.730/89 feriu também direito adquirido, dos autores, ao reajuste de 26,05%, referente ao mês de fevereiro desse ano. Requeram a citação do réu e sua condenação, a final, no pagamento dos reajustes correspondentes a esses direitos com reflexos em todas as parcelas remuneratórias, tudo acrescido de juros e correção monetária, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Contestou o réu alegando, em suma, que o reajuste de 84,32% pretendido pelos autores foi vedado pela Medida Provisória 154/90, a cuja observância estava sujeito em virtude do princípio da legalidade dos atos da administração pública. Dentro da legalidade, foi concedido reajuste de 10,25% aos autores, em abril de 1990. Não cabe



ao Poder Judiciário fixar ou aumentar vencimentos dos servidores do Poder Executivo. Quanto às demais parcelas, jamais houve direito adquirido, mas simples expectativa de direito. Não havendo violação a direitos dos autores, porque inexistentes, requer a improcedência da ação, com os ônus da sucumbência.

Em réplica, os autores ratificaram a inicial, reiterando o pedido.

é o relatório.

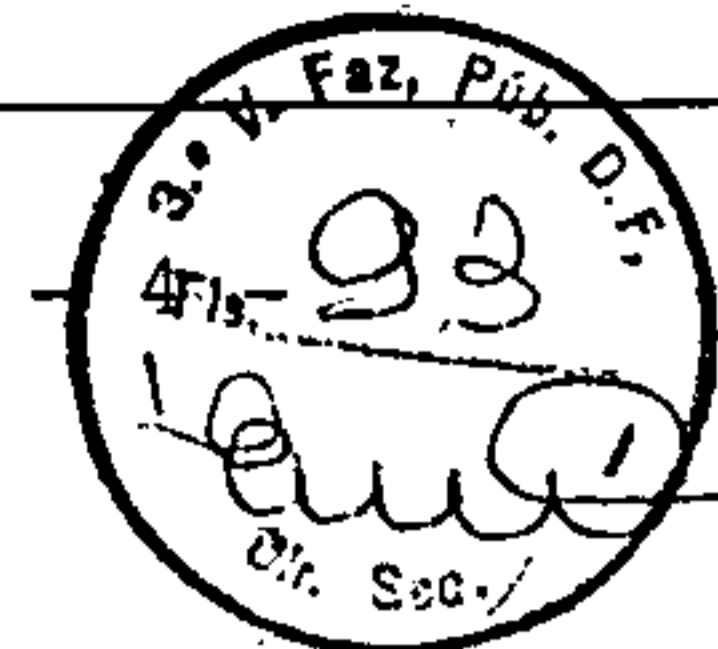
A matéria decidenda é unicamente de direito, estando o processo em condições de receber sentença.

No mérito, pretendem os autores compelir o réu a pagar-lhes o percentual de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, enquanto o réu se nega a fazê-lo invocando o advento da Medida Provisória 154/90 posteriormente convertida na Lei 8.030/90.

A política salarial dos servidores do réu era regida pela Lei 38, de 06 de setembro de 1989, que regulava os reajustes de seus vencimentos com base no índice do IPC ainda por ocasião do advento da Medida Provisória n. 154 (posteriormente, Lei 8030/90), alterando essa forma de

ASSESSORIA DE INFORMÁTICA





reajuste. Referido diploma foi editado em 16.03.90, isto é: quando os autores já haviam incorporado a seu patrimônio jurídico o direito ao reajuste do período anterior, pelo decurso do prazo previsto em lei para formação dele, do direito em questão. Logo, mesmo admitindo-se a possibilidade de invasão da competência legislativa do Distrito Federal pela norma editada pela União Federal, agitada no debate das partes, essa norma não poderia retroagir para alcançar o direito adquirido dos autores no período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 sem ferir preceito constitucional. Esse entendimento, aliás, já foi prestigiado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n. 2277/90, cuja ementa abaixo transcrevo:

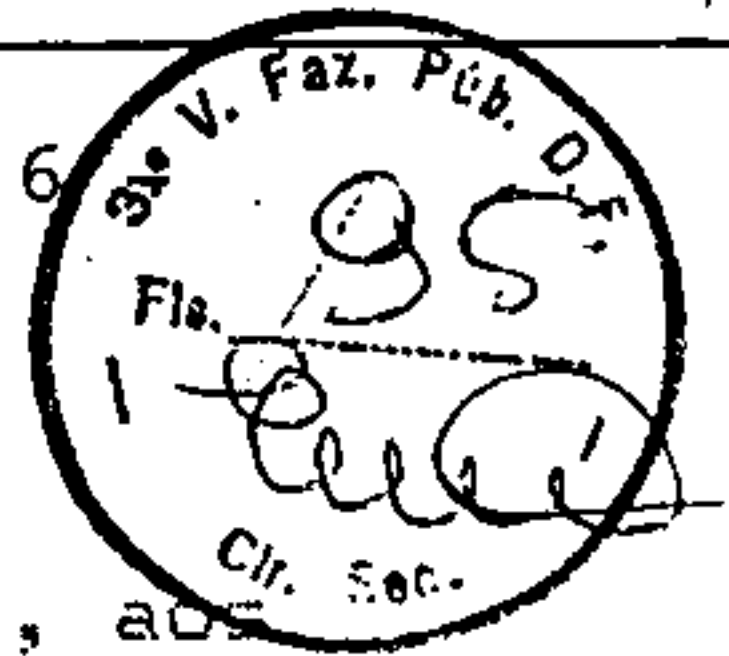
" A Medida Provisória n. 154, convertida na Lei n. 8030/90, não tem, no nosso ordenamento jurídico, efeito retroativo com o poder de violar o direito adquirido dos impetrantes à reposição de seus vencimentos no percentual de 84,43%, a partir de 10. de abril de 1990. O direito dos impetrantes à reposição pretendida, além de adquirido, é líquido e certo, como reconhece e proclama todo Juiz e todo Tribunal, isentos e soberanos"



Esses argumentos definem a equação do problema em favor dos autores, tornando irrelevantes as demais questões debatidas pelas partes dado o seu caráter prejudicial delas pela preponderância da norma constitucional sobre a legislação ordinária.

Pretendem ainda, a inaplicabilidade, a seu caso, do congelamento instituído pelo Decreto-lei 2.335, de 12 de junho de 1987, e da Lei 7.730/89, porque esses diplomas, ao que entendem, vieram de encontro a direito adquirido dos autores.

O direito ao "Gatilho Salarial" instituído pelo Decreto-lei 2.286 tornava-se efetivamente incorporado ao patrimônio jurídico do servidor no primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrera o alcance do limite de 20% nos índices inflacionários. Na fluência do mês em que se espera o índice inflacionário, processa-se a formação do direito, que a lei nova poderá interromper, sem retroatividade, precisamente porque não há, ainda, direito adquirido. No caso em exame, em 12.06.87, encontrava-se in fieri o direito dos autores quando adveio o Decreto-lei 2.335 extinguindo o gatilho salarial e atingindo-o o nascedouro. O mesmo se diga com relação à pretendida inaplicabilidade da Lei n. 7730/89.



parte, a ação, condenando o Distrito Federal a pagar, aos autores, o reajuste correspondente ao percentual de oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento, do IPC do mês de março de 1990, a partir do dia primeiro de abril subsequente, acrescido das diferenças salariais daí decorrentes e com reflexos sobre todas as parcelas remuneratórias dos autores. Todas as diferenças devidas estão sujeitas a juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Havendo sucumbência mútua, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, correndo à conta dos autores a metade do valor das custas processuais.

84,32%

Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do D. Federal.

P.R.I.

Brasília, 29 de maio de 1992

*Humberto Eustáquio Martins*  
 HUMBERTO EUSTAQUIO MARTINS

Juiz de Direito

29/06/92  
 ENVIADO À PUBLICAÇÃO EM →



TERCEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.627/93

APELANTES: DISTRITO FEDERAL, OSMAR ALVES DE SOUZA : E  
OUTROS

APELADOS : OS MESMOS

RELATOR : DES.CAMPOS AMARAL

REVISOR : DES.NÍVIO GONÇALVES

<b>REGISTRO DE ACÓRDÃO</b>
N.º <b>66974</b>
<b>05-11-93</b>
<i>Amorim</i>
<b>Serviço de Jurisprudência</b>

**E M E N T A** : - Plano Bresser: Art. 1º DL nº 2.302/86, reajuste automático de vencimentos pelo IPC na acumulação de 20% - Direito a reajuste de 26,06% em julho/87 - Suspensão, art. 8º, § 2º c/c 1ª DL 2.335/87 - Lei 7.923/89, art. 1º, reposição dos 26,06% - Diferenças relativas a julho/87 a outubro/89 - Direito adquirido.

- U R P 's abril e maio/88: art. 3º DL..... 3.333/87 instituiu a URP para reajuste de salários pela variação do IPC do trimestre anterior aplicada no subsequente (§ 1º) -DL nº 2.425/88, art. 1º, revogou aplicação da URP em abril e maio/88, prevista art. 8º DL nº... 2.335/87 - DL nº 2.453/88 autorizou reposição referente à URP abril - MP nº 20/88, parágrafo único, art.1º, fixou os percentuais da reposição para abril, maio e junho/88 sobre soldos de novembro/88 - Direito adquirido - Leis de ordem pública não retroagem (Adin 493-DF) - Se de constitucional do direito adquirido.

- Plano Verão : DL nº 2.335/87, art. 3º, instituição da URP - Variação IPC setembro a novembro/88: 26,05% para dezembro/88, janeiro e



APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.627/93



fevereiro/89 (Portaria nº 354/88, Ministério da Fazenda) - MP nº 32/89 extinguiu a URP - Direito adquirido à diferença no período de 01.02.89 a 31.12.89.

- IPC de fevereiro/março/90 (84,32%) - Direito adquirido - Art. 10 da Lei 7.730/89 - Fixação do IPC de 16.02.90 a 15.03.90 pela Resolução nº 6 do IBGE - Art. 1º da Lei..... 7.730/89: reajuste trimestral dos vencimentos pelo IPC dos 03 (três) meses anteriores - A Medida Provisória nº 154/90 entrou em vigor em 16.03.90 e não considerou o IPC consumado em 15.03.90 - Violação do direito adquirido - No Distrito Federal a Lei local nº... 38/89 assegura o direito - A revogação pela Lei nº 117/90 não atinge direito definitivamente incorporado aos proventos dos apelados --Remessa e apelação providas parcialmente - Sentença reformada.

#### A C Ó R D ã O

Acordam os Desembargadores da **TERCEIRA TURMA CÍVEL**, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, (Des. CAMPOS AMARAL, Presidente e Relator, Des. NÍVIO GONÇALVES, Revisor e Des. VASQUEZ CRU


A

APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.627/93

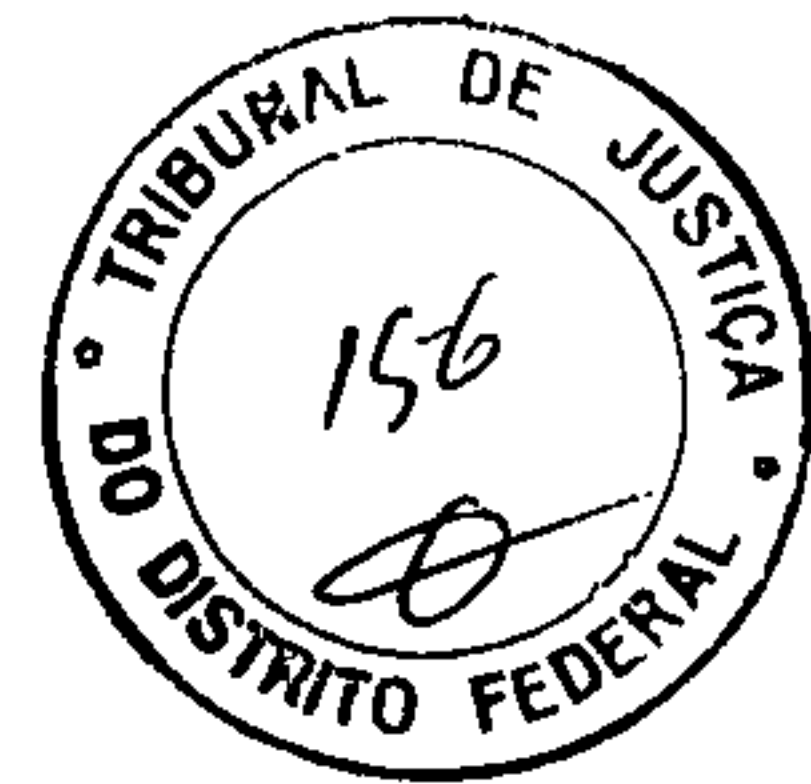


XÊN) em CONHECER AS APELAÇÕES E A REMESSA. PROVIDOS PAR  
CIALMENTE OS RECURSOS. UNÂNIME, de acordo com a ata de  
julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 18 de outubro de 1993.

  
Desembargador **CAMPOS AMARAL**  
Presidente e Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.627/93



## R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório da sentença de fls. 90/92, que transcrevo:

"OSMAN ALVES DE SOUZA, ORLANDO BASILIO DA SILVA, OINSIOE DE SOUZA LEMOS, PERCÍLIO JOSÉ BATISTA, PAULO JOSÉ DE MORAES, PEDRO PAULO JUSTINO, PAULO CÉSAR PINTO CARDOSO, PEDRO MARCELINO DA SILVA, PLÍNIO GIOVANI BARBOSA LEVI ALVIM e PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA; todos qualificados às fls. 02/03, que ficam integrando a presente, ajuizaram ação ordinária contra o DISTRITO FEDERAL alegando, em suma, que são funcionários públicos integrantes do quadro de pessoal do réu, regidos pela Lei 1.711/52, sendo que seus vencimentos eram reajustados mensalmente de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 38, de 06 de setembro de 1989, tendo como parâmetro a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC. De acordo com os índices oficiais, o IPC referente ao mês de março de 1990 foi de 84,32%. O réu, entretanto, não considerou esse índice ao reajustar os vencimentos dos autores em abril daquele ano, levando em conta apenas as retenções referentes aos meses de fevereiro e março. Com isso, violou direito adquirido dos autores. Assim agiu o réu por entender que a Medida Provisória nº 154, convertida em Lei nº 8.030/90, teria revogado a Lei nº 117 de 23.07.90. Mesmo que aplicável aos autores,

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.627/93



a Medida Provisória 154 não poderia ser observada sem ferir o direito por eles adquirido ao reajuste, pois já incorporado, a seu patrimônio jurídico, esse direito ao tempo da edição daquele diploma legal. Além disso, os seus vencimentos eram reajustados automaticamente de acordo com o Decreto-lei 2.286/86 quando do advento do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que congelou os vencimentos dos servidores públicos. Os autores, portanto, já haviam adquirido direito ao reajuste de 26,06% referente ao custo de vida medido no de junho anterior. Finalmente, a Lei 7.730/89 feriu também direito adquirido, dos autores, ao reajuste de 26,05% referente ao mês de fevereiro desse ano. Requerem a citação do réu e sua condenação, a final, no pagamento dos reajustes a esses direitos com reflexos em todas as parcelas remuneratórias, tudo acrescido de juros e correção monetária, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Contestou o réu alegando, em suma, que o reajuste de 84,32% pretendido pelos autores foi vedadado pela Medida Provisória 154/90, a cuja observância estava sujeito em ...virtude do princípio da legalidade dos atos da administração pública. Dentro da legalidade, foi concedido reajuste de 10,25% aos autores, em abril de 1990. Não cabe ao Poder Judiciário fixar ou aumentar os vencimentos dos servidores do Poder Executivo. Quanto às demais, parcelas, jamais houve direito adquirido,

M



## APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.627/93

mas simples expectativa de direito. Não havendo violação a direitos dos autores, porque inexistentes, requer a improcedência da ação, com os ônus da sucumbência.

Em réplica, os autores ratificaram a inicial, reiterando o pedido".

Acrescento que o MM. Juiz julgou procedente em parte a ação e condenou o Distrito Federal a pagar aos autores o reajuste correspondente ao percentual de 84,32% do mês de março de 1990, a partir de primeiro de abril subsequente, acrescido das diferenças salariais daí decorrentes e com reflexos sobre todas as parcelas remuneratórias dos autores. Determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus advogados em razão da sucumbência recíproca, correndo por conta dos autores metade do valor das custas.

Inconformados os autores e réu apelam às fls. 97/103 e 123/125, respectivamente. Aqueles pedem a reforma da sentença no sentido de se deferir o pedido inicial integralmente. Cita jurisprudência sobre a matéria em questão. O réu requer a sua i

N



APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.627/93



senção no pagamento do percentual de 84,32%.

Contra-razões dos autores às fls.  
127/135.

O Distrito Federal não contra-ar  
razoou.

Parecer do Ministério Público  
(fls. 139/147), pelo provimento da apelação dos auto  
res e improvimento do recurso do réu.

É o Relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador CAMPOS A  
MARAL - Presentes os pressupostos de admissibilidade,  
conheço da remessa e das apelações.

Examino primeiro a apelação dos  
autores.

A matéria é conhecida da Terceiri

*Handwritten mark*

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.627/93



ra Turma Cível, cuja jurisprudência reiterativa manifestou-se pelo reconhecimento dos direitos, em casos idênticos julgados. Peço venia para reportar-me aos fundamentos do voto que proferi na apelação cível nº 27.819/92, que adoto para este voto e que transcrevo, **expressis verbis:**

" Plano Bresser

"O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.302, de..... 21.11.86, dispõe que os "salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados, automaticamente, pela variação do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento), no curso do período de 12 (doze) meses, contados a partir da última data base ocorrida após 28 de fevereiro de 1986.

Em julho de 1987 os servidores fariam jus a reajuste de 26,06% referente ao respectivo IPC. Ocorre que, pelo Decreto-Lei nº 2.335, de..... 12.06.87, o art. 8º, § 2º c/c o art. 1º., houve suspensão do pagamento do reajuste. A Lei nº 7.923, de 12.12.89, art. 1º., determinou o pagamento a título de reposição dos referidos 26.06% correspondentes ao mês de novembro de 1989, restando diferenças relativas ao período de julho/87 a outubro/89, que constituem direi

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.627/93



to adquirido dos servidores, conforme corretamente decidiu a sentença recorrida.

**URP's de abril a maio de 1988.**

No que concerne à suspensão das URP's de abril e maio de 1988, tenho que a lei não pode retroagir para afetar o direito adquirido. Recente decisão do STF na Adin 493-DF deixou bem claro que nem mesmo as chamadas leis de ordem pública podem retroagir, de acordo com o nosso sistema constitucional.

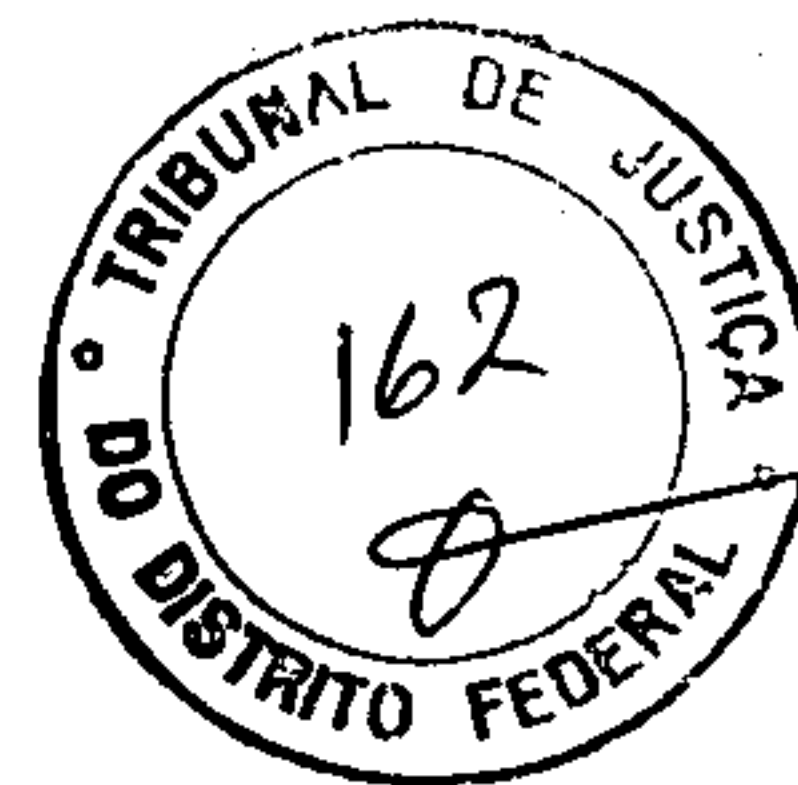
O art. 3º do D.L. nº 2.335, de 12.06.87, instituiu a URP para fins de reajuste de preços e salários, determinada pela variação do IPC ocorrida no trimestre anterior, aplicada no trimestre subsequente (§ 1º).

O art. 1º do D.L. 2.425, de 04.07.88, revogou a aplicação da URP aos vencimentos nos meses de abril e maio de 1988, prevista no art. 8º, do D.L.nº 2.335/87.

O D.L. nº 1.453, de 10.08.88, autorizou a reposição retirada no percentual referente à URP de abril.

A M.P. nº 20, de 11.11.88, no parágrafo único do art. 1º., fixou os percentuais da reposi

APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.627/93



ção para os meses de abril, maio e junho de... 1988, sobre os vencimentos de novembro/80, mas o art. 4º vedou efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro de 1988.

Evidente que deveria ter sido admitidos os efeitos financeiros de maio a outubro de 1988, porque essa reposição atendeu a direito adquirido, e deveria incorporar-se aos vencimentos de abril, com reflexos sobre os vencimentos de maio até outubro, mês a mês.

As diferenças de vencimentos, conforme delineado, constituem direito incontestável dos apelados, conforme reconhecido pela sentença recorrida".

"URP de fevereiro de 1989.

A URP de fevereiro de 1989 (26,06%) foi instituída pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.235, de 12.06.87, para reajustes de preços e salários, inclusive remuneração dos servidores públicos em geral (art. 8º., § 1º), e determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior para aplicação no seguinte. Apurada a URP no trimestre setembro a novembro/88, do Ministério da Fazenda), a Medida Provisória nº 32, de..... 15.01.89, extinguiu a URP, deixando os embargantes de recebê-la integralmente no período de 01.02.89 a 31.12.89, fazendo jus a diferen-

u

APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.627/93



ça por se tratar de direito adquirido inatingível por norma legal posterior (art. 5º, XXXVI, CF)".

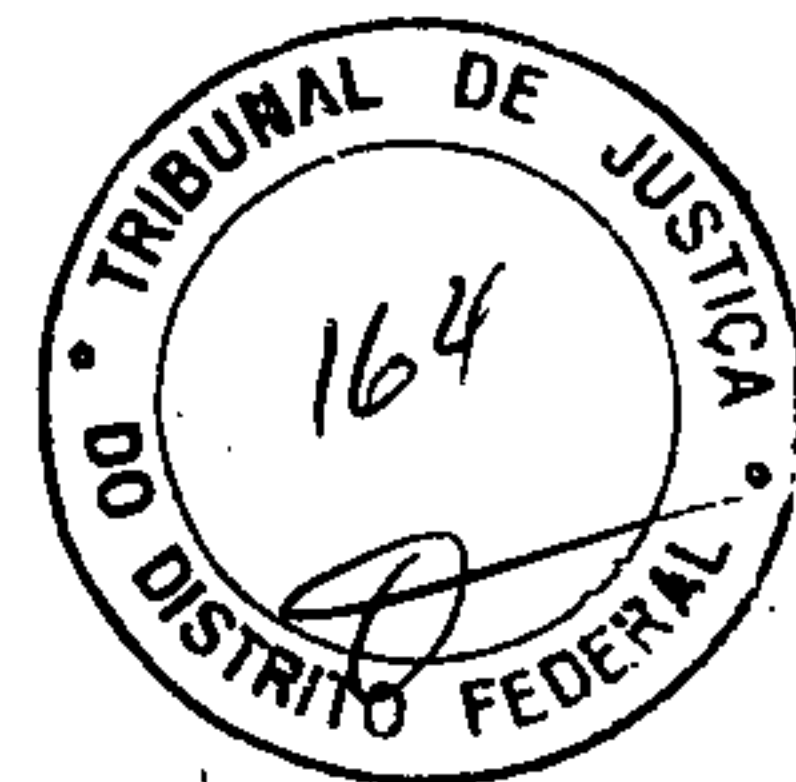
Ante o exposto, dou provimento parcial à apelação dos autores para reformar a sentença recorrida e condenar o apelado a incorporar aos sol dos dos apelantes os percentuais de 26,06% do chamado Plano Bresser, 26,05% do chamado Plano Verão e da URP de abril e maio/88, com as respectivas diferenças, com exceção à apelação de Paulo César Cardoso, que não tem direito ao Plano Bresser (26.06%), por ter sido admiti do em 01.02.88 e do apelante Pedro Rodrigues de Oliveira, que não faz jus ao Plano Bresser e à URP de abril e maio/88, motivos pelos quais as suas apelações, ficam improvidas nessas partes. As diferenças serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 6% ao ano. O apelado suportará as custas do processo e honorários de 10% sobre o valor da condenação, em favor dos apelantes, que decaíram de parte mínima dos pedi dos.

Passo a apreciar o recurso do réu.

Handwritten mark resembling a stylized 'A' or '1'.



## APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.627/93



## IPC fevereiro e março/90

A respeito da matéria, peço venia para reportar-me ao voto que proferí na apelação cível nº 27.402/92, que transcrevo:

"O art. 10 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, dispõe o seguinte:

"Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da 2ª (segunda) quinzena do mês de referência."

Por aplicação do aludido dispositivo consumou-se a fixação do IPC do período de 16.02.90 (início da segunda quinzena) a.... 15.03.90 (término da 1ª quinzena), no percentual de 84,32%, conforme Resolução nº 6, do IBGE, publicada no Diário Oficial da União de 03.04.90.

O art. 19 da Lei 7.830, de 28 de setembro de 1989, determinou que os vencimentos dos servidores civis da União, entre outros "se

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.627/93



rão reajustados, trimestralmente, em percentual igual à variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC, verificada nos 3 (três) meses anteriores, deduzidas as antecipações a que se refere o art. 2º."

"Tem-se, destarte, que os impetrantes deveriam receber no mês de abril de 1990 vencimentos reajustados pelo IPC apurado no período de.... 16.02.90 a 15.03.90.

Veio, entretanto, a lume a Medida Provisória nº 154, de 15.03.90, que entrou em vigor no dia 16.03.90 (art. 11), posteriormente convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.90, cujo art. 5º, combinado com o art. 9º, estabeleceu nova forma de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, a partir de 01.04.90, sem considerar o IPC consumado em 15.03.90, que deveria incidir sobre os vencimentos de abril/90.

Evidente que a Medida Provisória nº 154/90 atingiu o direito adquirido dos servidores públicos, entre os quais os magistrados impetrantes da segurança (art. 5º, XXXVI, CF). A recusa do pagamento do IPC de 84,32% apurado oficialmente para o período que antecedeu à entrada em vigor da Medida Provisória nº 154/90, significa redução de vencimentos, o que fere a garantia consagrada em favor dos magistrados no

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.627/93



art. 95, III, da nossa Carta Política.

Demonstrado a procedência do direito defendido pelos impetrantes, convém assinalar que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem se manifestado pelo deferimento de pleitos i dênticos, consoante os julgamentos proferidos' nos Mandados de Segurança nºs. 2.237, 2.239 , 2.252 e 2.255, dentre outros, conforme proclamado nas informações prestadas pela excelentísima autoridade apontada como coatora.

Também o Superior Tribunal de Justiça iterativamente vem reconhecendo o direito ao IPC de 84,32%, conforme acórdãos invocados na petição inicial e dos quais transcrevo o seguinte:

"EMENTA - CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REPOSIÇÃO SALARIAL DE MARÇO/90 - LEI Nº 7.730/89.

Firmada a competência desta alta Corte de Justiça repelidas as preliminares suscitadas' pela Autoridade Coatora. A Medida Provisória' nº 154, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.030, de 12 de abril de 1990, só entrou em vigor a partir de sua publicação (16.03.90), não poderia retroagir para alcançar o direito já adquirido dos Impetrantes à reposição referente ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, vigente a Lei nº 7.730/89, que determina o reajuste de acordo com a variação' do I.P.C.

A MP 154/90, a Lei 8.030/90 e a Portaria.... 191-A da Senhora Ministra da Economia, Fazenda

1

TRIBUNAL FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.627/93**



e Planejamento não proíbem reposições de vencimentos, até em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade (art. 37, XI, da CF).

Segurança concedida, por maioria (MS nºs 517 e 546-DF - REL. MINISTRO GARCIA VIEIRA)".

É certo que o Supremo Tribunal Federal indeferiu o Mandado de Segurança nº 21.216-1, impetrado por servidores da Suprema Corte objetivando a obtenção de direito idêntico ao pleiteado no presente mandamus, mas há de se considerar que a referida decisão foi tomada por maioria, o que demonstra a ausência de consenso absoluto entre os Eminentes Ministros que participaram daquele julgamento sobre o tema".

A sentença, na parte em que condenou ao pagamento do percentual de 84,32%, deve ser confirmada.

Os autores Paulo César Pinto Cardoso e Pedro Rodrigues de Oliveira foram incluídos na PM em 01.02.88 e em 01.07.88, respectivamente, e, portanto, não fazem jus ao Plano Bresser, que é anterior ao ingresso dos mesmos na PM. O autor Pedro Rodrigues de Oliveira também não faz jus a URP de abril de maio/88.

Ante o exposto, dou provimento parcial à apelação do Distrito Federal apenas para conformá-la à decisão da apelação dos autores e excluir Paulo César Pinto Cardoso e Pedro Rodrigues de Oliveira do direito ao Plano Bresser e o último também da URP de abril e maio/88.

**O Senhor Desembargador NÍVIO GONÇALVES - Revisor** - Conheço dos recursos e da remessa, presentes os seus pressupostos.

Analiso inicialmente o recurso dos autores.

**PLANO BRESSER**


## APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.627/93



A sistemática da escala móvel de salário, também denominada "gatilho", instituída pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, foi mantida pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21.11.86.

Ao se instituir o Plano Bresser' o § 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, determinou a incorporação, nos salários, do excedente a vinte por cento do gatilho apurado até 31 de março de 1987. Desconsiderou, porém, o IPC aferido de 1º a 12 de junho daquela ano. O Poder Público reconheceu o direito dos autores ao percentual encontrado, mandando 'incorporá-lo aos vencimentos e proventos de novembro ' de 1989, em efeito retroativo a junho de 1987.

Nisso reside a ilegalidade do ato, por ofensa ao direito adquirido dos requerentes. . . Com efeito, nos termos da legislação vigente até a implantação do Plano Bresser, tinham os autores direito' à variação do IPC ocorrido no mês anterior, para rece**bi**mento do percentual apurado, até 20%, ficando o excedente, se houvesse, para o mês subsequente. Em 12.06.87, os autores já tinham adquirido, com apoio naquelas nor





## APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.627/93



mas, o direito ao excedente de maio antecedente, o que foi imediatamente incorporado aos vencimentos dos su plicantes por força do § 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87, e ao IPC apurado até 12 de junho de .... 1987. O réu, porém, o negou até outubro de 1989, sob argumento de não poder concedê-los à vista das novas' disposições legais. Esqueceu-se de que tais normas o fenderam o direito dos autores, adquirido até ..... 12.06.87 na vigência da lei antiga. A nova lei alcançou os autores quando estes já haviam incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao IPC de 26.06%, a lusivo ao período de 1º a 12 de junho de 1987. Esse percentual é devido até sua efetiva incorporação, ocor rida em novembro de 1989, e com os reflexos sobre to dos os demais direitos legalmente assegurados aos au tores (vencimentos, férias, décimo-terceiro, abono de férias, etc.).

## PLANO VERÃO

O segundo ponto em discussão re fere-se à URP de fevereiro de 1989. Nos termos do De creto-lei nº 2.335, de 12.06.87, os vencimentos, salá

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.627/93



rios, soldos e proventos seriam corrigidos de acordo com a seguinte sistemática: a apuração da variação dos preços seria aferida em um trimestre, encontrando-se, então, o valor percentual da URP mensal devida ao trimestre imediatamente subsequente, conforme determinasse o então Ministro da Fazenda.

A URP apurada no trimestre set/out/nov de 1988 foi determinada pela Portaria nº 354, de 02.12.88, do Ministro da Fazenda, no percentual de 26.05%, a vigorar no trimestre seguinte (dez/88 e jan/fev/89). Todavia, o Plano Verão (MP nº 32, de 15.01.89) extinguiu a URP, razão porque o réu não a pagou.

Valem aqui os mesmos argumentos quando do exame do direito dos autores ao IPC não concedido pelo Plano Bresser. E vale acrescentar que, no caso presente, mais claro fica o direito adquirido dos autores, se se observar que o percentual devido em fevereiro de 1989, em verdade, referia-se à inflação passada, sobre cuja reposição os autores já haviam adquirido o direito, ao final do trimestre de apuração, isto é, em 1º.12.88. Portanto, a MP nº 32, de 15.01.89, não poderia ofender aquele direito.

A

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.627/93



Acrescento que a URP de fevereiro de 1989 foi incorporada aos vencimentos dos autores em sua data-base (janeiro de 1990), sem efeito retroativo.

Com relação aos pedidos formulados sob a epígrafe da URP de abril e maio de 1988, nos percentuais de 16,19% e 17,68%, aprecio tão somente o primeiro índice posto que o outro não fora postulado na inicial, somente agora vindo a ser questionado.

O pedido, segundo afirmam, decorre da suspensão e atraso quanto ao pagamento da URP, referente aos meses de abril de maio de 1988.

O direito teria sido assegurado pelo art. 8º do Decreto-Lei 2.335/87 que previa ficasse "assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal de salário, etc.". Veio este dispositivo a ser alterado pela edição do Decreto-Lei 2.425/88.

O Decreto-Lei 2.425/88, determi-

1

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.627/93



nou o não pagamento das antecipações dos meses de abril e maio de 1988. Este mesmo Decreto-Lei, dizia que os efeitos da não aplicação da URP nos referidos meses seriam compensados na revisão salarial, a ocorrer na data-base, o que de fato veio a acontecer.

Como bem lembrou o Distrito Federal, "não houve descenso salarial e, sobre isto os autores nada conseguiram demonstrar", "no caso concreto, não houve qualquer ofensa ao direito adquirido", pois "não existe direito adquirido a adiantamentos salariais futuros".

Assim, não é devido o referido percentual aos autores.

Dou provimento parcial ao recurso dos mesmos, para reformar a sentença, condenando o Distrito Federal ao pagamento dos percentuais de ..... 26.06%, e 26.05%, devido aos autores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação e custas proces

A

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.627/93



cuais.

Mas, fica afastados deste provimento Paulo Cézar Pinto, Cardoso e Pedro de Oliveira, conforme o que ficará decidido no recurso do Distrito Federal.

Examino o recurso do Distrito Federal.

**IPC DE FEVEREIRO/MARÇO DE 1990.**

Quanto ao percentual devido em 1º de abril de 1990 e referente ao mês de março anterior, importa observar que o tema já foi analisado amplamente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em mais de uma oportunidade. No julgamento do Mandado de Segurança nº 2.277/90, decidiu o Tribunal Pleno pela concessão da reposição do percentual de ... 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, a partir de 1º de abril subsequente.

O Distrito Federal alega que os autores já receberam os percentuais reclamados (fl. ). Isso, porém, não é verdadeiro, pois os índices aponta-



## APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.627/93



dos referem-se as correções devidas em outros meses, distintos dos pleiteados agora.

Observo que o pedido dos autores consiste em obter a incorporação daqueles percentuais e o pagamento dos atrasados. No tocante ao Plano Bresser e Plano Verão, os percentuais devidos já foram incorporados aos vencimentos dos autores, em novembro de 1989 e janeiro de 1990, respectivamente. Ainda não foi o percentual alusivo ao Plano Verão (84,32%).

No entanto, constato que os autores Paulo César Pinto Cardoso e Pedro Rodrigues de Oliveira foram incluídos nas fileiras da PMDF em 01.02.88 e em 01.07.88, respectivamente, e em sendo assim, não fazem jus ao denominado Plano Bresser, por ser este anterior ao ingresso dos mesmos na PM.

Assim, dou parcial provimento ao recurso do Distrito Federal, apenas para excluir os dois autores da parcela denominada Plano Bresser..... (26,06%).

Ademais, Pedro Rodrigues de Oli-

APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.627/93



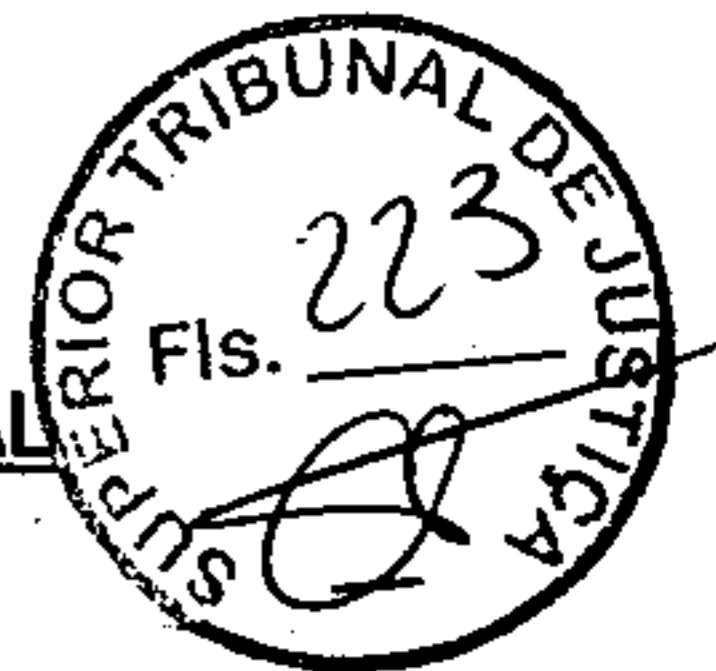
veira, também não faz jus a URP de abril e maio de 1988.

O Senhor Desembargador VASQUEZ CRUXÊN - De  
acordo.

**D E C I S Ã O**

Conhecidas as apelações e a remessa. Providos  
parcialmente os recursos. Decisão unânime.

h



RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL:

Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF/88.

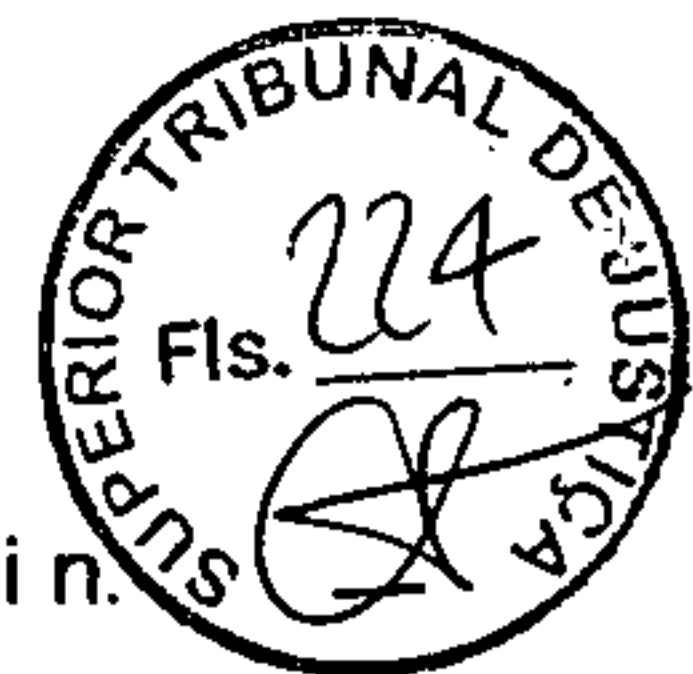
2. Policiais-militares do Distrito Federal intentaram ação ordinária, postulando o recebimento de diferenças salariais, decorrentes da implantação de diversos planos econômicos pelo Governo Federal, entre os quais: Plano Brésser (Decreto-Lei n. 2.335/87 - IPC de julho/87 em 26,06%); suspensão da URP de abril e maio de 1988 (Decreto-Lei n. 2.425/88); Plano Verão (URP de fevereiro de 1989 em 26,05% - Lei n. 7.730/89); e Plano Brasil Novo (IPC fevereiro e março de 1990 em 84,32% - MP n. 154/90 e Lei n. 8.030/90). Requereram, ainda, o pagamento das parcelas apontadas com reflexos sobre as demais verbas remuneratórias, além de juros e correção monetária.

O juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo o direito adquirido dos autores somente aos 84,32%.

3. A 3ª Turma Cível do TJDF e Territórios, ao apreciar apelações de ambas as partes, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos. Reconheceu o direito adquirido dos ora recorridos aos reajustes pleiteados na exordial. Apenas excluiu dois autores de algumas parcelas, em razão de suas datas de admissões na corporação.

4. Irresignado, o Distrito Federal interpôs recursos extraordinário e especial. Em sede do presente recurso especial, aponta ofensa ao art. 6º, § 2º, da LICC, e art. 74, parágrafo único, do CC (tese do direito adquirido), bem

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

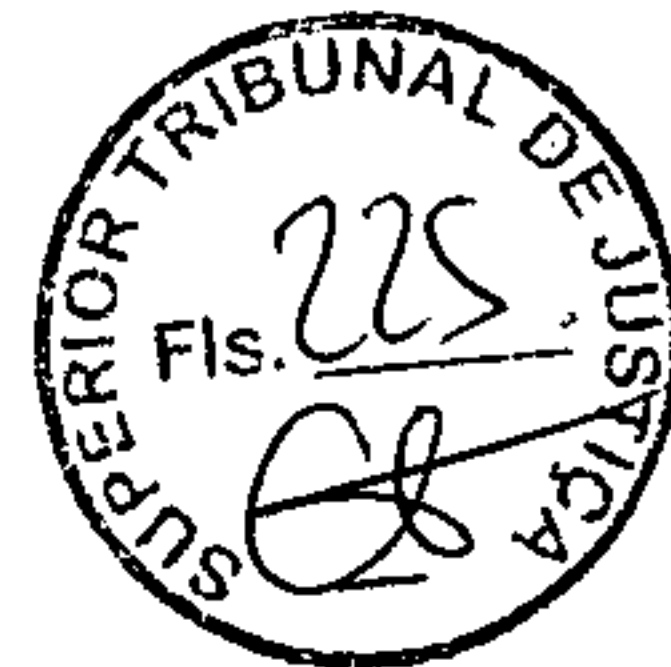


como ao art. 8º do Decreto-Lei n. 2.335/87 (Plano Brésler), ao art. 5º da Lei n. 7.730/89 (Plano Verão - URP de fevereiro/89), e aos arts. 1º, 9º e 14 da Lei n. 8.030/90 (Plano Brasil Novo). Alega, igualmente, dissídio jurisprudencial.

5. Sem contra-razões (fl. 212).

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a loop and ends in a tail.



V O T O

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL (RELATOR):**

Como se viu do relatório, a matéria em discussão envolve policiais-militares do Distrito Federal em busca de reajuste de seus vencimentos, decorrentes da implantação de diversos planos econômicos pelo Governo Federal.

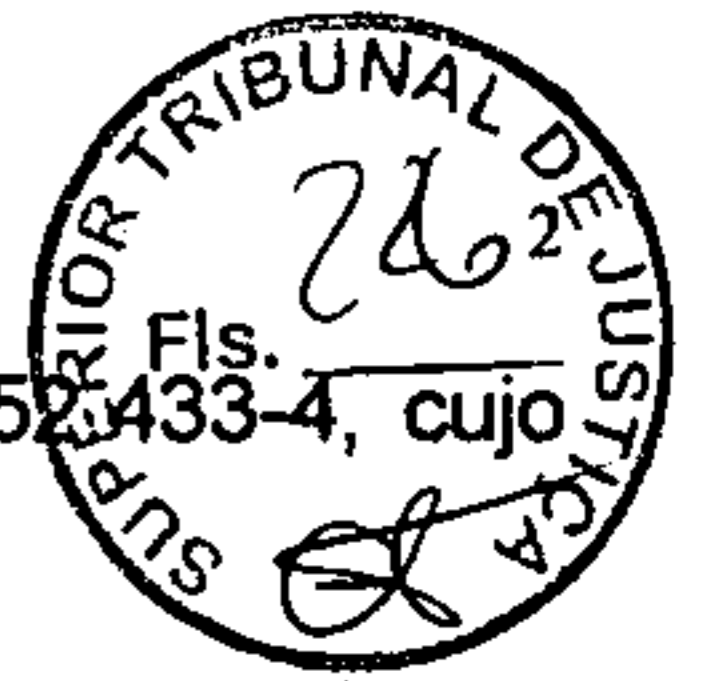
Analisemos as razões recursais.

A alegada ofensa ao art. 74, parágrafo único, do Código Civil, não merece prosperar. É que o acordão recorrido não tratou da matéria, restando inviabilizada sua apreciação nesta instância pela ausência de prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

Quanto à tese de ofensa ao direito adquirido, igualmente o recurso deve ser inacolhido, por tratar-se de tema elevado a nível constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF). Ademais, o recurso extraordinário interposto pelo ora recorrente com base neste argumento, teve seu processamento deferido.

O denominado "gatilho salarial" foi instituído pelos Decretos-Leis ns. 2.283 e 2.284, de 1986, e extinto pelo Decreto-Lei n. 2.335/87, que implantou o chamado Plano Brésler. No tocante à concessão do reajuste salarial correspondente ao IPC de 26,06%, apurado de 1º e 15 de junho de 1987, tenho por incabível. O período aquisitivo do direito deixou de consumir-se, pois o fato se daria ao final do mês de junho de 1987, de acordo com o Decreto-Lei n. 2.284/86. Revogado este diploma com a edição do Plano Brésler (Decreto-Lei n. 2.335, de 15/06/87), o direito ao aludido reajuste deixou de integrar o patrimônio dos autores.





Trago à colação ementa do acórdão proferido no Resp. n. 52.433-4, cujo

relator é o eminente Ministro JESUS COSTA LIMA:

**"ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.**

1. Estabelecido em lei certo índice de reajuste dos vencimentos para um determinado período e já se encontrando em curso o prazo de vigência, é defeso à Administração alterá-lo para menos sob pena de ferir direito já adquirido, contrariando o artigo 37, XV da Constituição. Todavia, se o critério de reajuste é modificado antes de considerado o período aquisitivo, não se pode falar em direito adquirido. Assim, não cabe o chamado "gatilho salarial" ou a percepção do resíduo inflacionário pelo transcurso do período compreendido entre 1º e 15 de junho de 1987, pois somente seriam devidos no fim desse mês. Incabível o reajuste de 26,06%.

2. Recurso conhecido e provido.

Questiona-se, igualmente, no recurso a esta corte, a aplicação, ou não, da URP-Fevereiro/89 (26,05%) - o chamado "Plano Verão". Desde quando juiz do TRF da 1ª Região, adotava o entendimento de que os recorridos, quando da revogação do Decreto-Lei n. 2.335/87 pela Lei n. 7.730/89, já tinham direito adquirido ao índice do trimestre.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, já firmou jurisprudência em sentido contrário, tal como se vê do RE n. 157.395, DJU de 27/10/94, cujo relator foi o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, *in verbis*:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS. URP - FEVEREIRO DE 1989.**

2. No julgamento da ADIN 694-DF, o Plenário do STF afirmou ser indevido, em fevereiro de 1989, o percentual de 26,05%, sobre vencimentos de servidores federais, com base na URP do período de setembro a novembro de 1988. Revogação do Decreto-lei n. 2.335/1987 pelo art. 38 da Lei n. 7.730, de 31.01.1989, resultante da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989. Precedentes.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido.

A respeito do aumento salarial de 84,32%, decorrente da implantação do Plano Brasil Novo (Medida Provisória n. 154, de 16/03/90, ratificada pela Lei n. 8.030/90), esta egrégia Corte houve por bem orientar-se pela não-concessão, em face da posição adotada pelo STF, conforme remansosa jurisprudência.

**In casu**, entretanto, a questão merece novo enfoque.

O aresto recorrido, ao apreciar o direito dos então autores alusivo ao IPC de 84,32%, reconheceu serem devidas as parcelas, levando-se em conta também a legislação local: as Leis ns. 38/89 e 117/90.

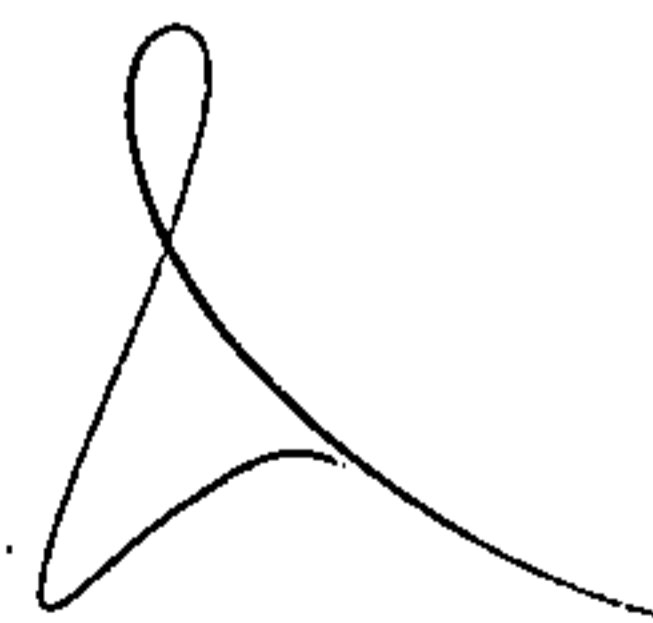
Sobre o tópico, importa ressaltar o pronunciamento do egrégio STF, no RE nº 166.233/DF, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU 05/08/94, cuja ementa segue, **in verbis**:

"REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 38/89 REVOGADA EM 23.07.90 PELA LEI Nº 117/90, AMBAS DO DISTRITO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154/90.

A alegação do recorrente de que houve ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por se reconhecer indevidamente direito adquirido decorrente da Lei Federal nº 7.830/89 apesar de ter sido ela revogada pela Medida Provisória nº 154/90 que se converteu na Lei Federal nº 8.030/90, cai no vazio, pois o reconhecimento do direito dos recorridos ao reajuste em causa foi feito, pelo acórdão do tribunal "a quo", com base na legislação local e não nessa federal. Recurso extraordinário não conhecido."

Sobre este aspecto, estando o acórdão recorrido assentado igualmente em legislação local (Leis n. 38/89 e n. 117/90), o recurso não merece conhecimento (Súmula n. 283/STF).

Resta abordar a pretensão referente à aplicação, ou não, da URP nos períodos de abril e maio de 1.988.



O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da concessão parcial do reajuste, como se vê do RE n. 141.743, DJU de 23.09.94, relator Ministro CARLOS VELLOSO, a seguir transcrito:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. URP/ABRIL E MAIO/1988 (16,19%).

I - O Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 146.749-DF, entendeu, afastada a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, *caput*, do D.L. 2.425/88, que os servidores fazem jus, apenas, pela aplicação da URP, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento.

II - Entendimento do relator deste RE no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º do D.L. 2.425/88, dado que a suspensão do pagamento da URP ocorreu quando já adquirido o direito a sua percepção.

III - R. E. conhecido e provido em parte".

Dessa forma, conheço do recurso e lhe dou provimento para reduzir a URP de abril e maio de 1.988 a 7/30 avos de 16,19%.

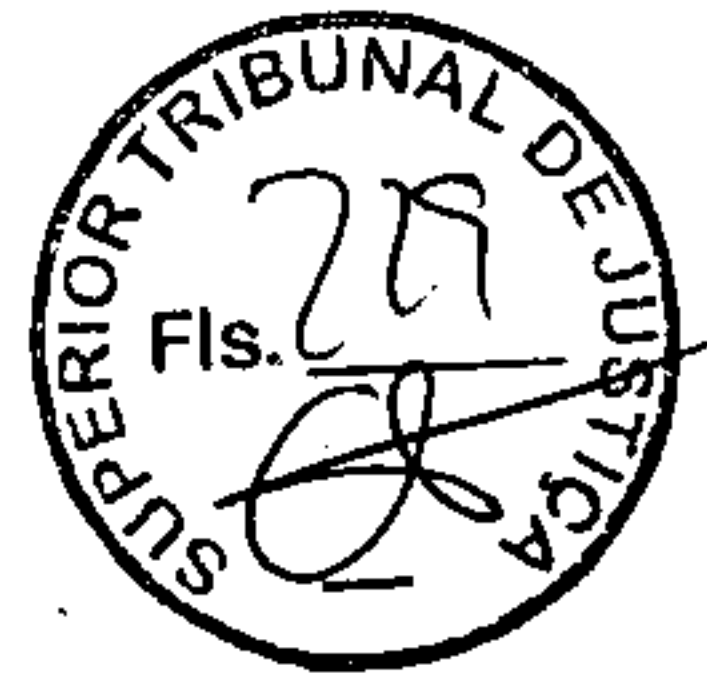
Quanto ao dissenso pretoriano, o recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos acordãos tidos como divergentes, deixando de mencionar as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, como reza o art. 255, parágrafo 2º, do RISTJ.

Com as razões acima elencadas, não conheço o recurso pela alínea "c".

Conheço-o pela alínea "a", para dar-lhe parcial provimento.

É como voto.

MBS : 16.10.95  
6ª Turma : 18.09.95



RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL

**RECURSO ESPECIAL Nº 52.699 - DF**

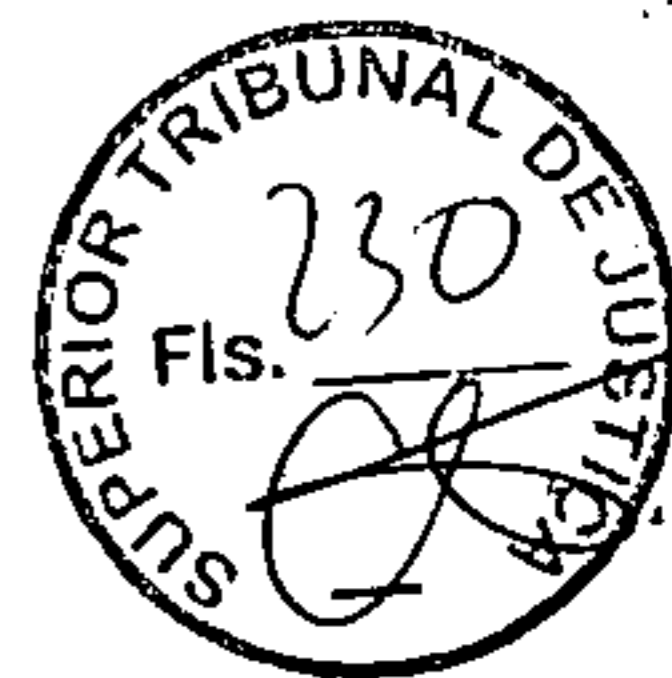
**VOTO - VOGAL**

O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, conheço do recurso especial, mesmo reeditando tese anteriormente desenvolvida quanto à natureza jurídica da legislação do Distrito Federal. Lei local, mesmo quando a comissão do Senado Federal elaborava as normas jurídicas. Há trabalho doutrinário do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence quanto a isso, no qual conclui que é lei federal na origem, porém, de efeito local. Todavia, no caso, há uma particularidade: está se discutindo índice de atualização dos débitos, expressão de política econômica, de âmbito nacional. Esse dispositivo é lei nacional; obriga não só o Distrito Federal mas os Municípios e a própria União.

Levando em consideração, e essa é a particularidade porque, no caso, não há que se falar em lei local, acompanho as conclusões do voto de V. Exª.

**MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO**





CERTIDAO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Nro. Registro: 94/0024942-0

RESP 52699/DF

Pauta: 25 / 10 / 1994

JULGADO: 18/09/1995

Relator

Exmo. Sr. Min. ADHEMAR MACIEL

Presidente da Sessao

Exmo. Sr. Min. ADHEMAR MACIEL

Subprocurador Geral da Republica

EXMA. SRA. DRA. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretario (a)

NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO

AUTUACAO

RECTE : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : JOSE LUCIANO ARANTES

RECDO : OSMAN ALVES DE SOUZA E OUTROS

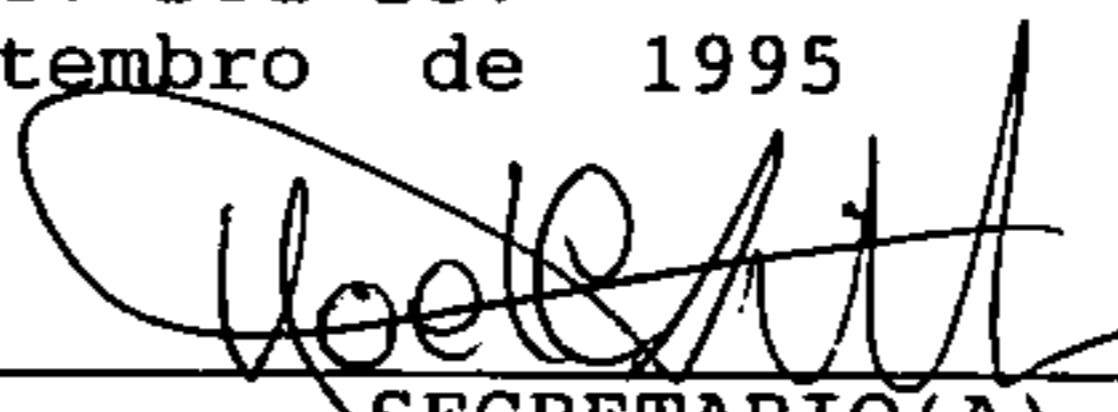
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTROS

CERTIDAO

Certifico que a Egregia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessao realizada nesta data, proferiu a seguinte decisao :

Apos o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo e dando parcial provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros William Patterson, Luiz Vicente Cernicchiaro e Anselmo Santiago pediu vista o Sr. Ministro Vicente Leal.

O referido e verdade. Dou fe.  
Brasilia, 18 de setembro de 1995

  
\_\_\_\_\_  
SECRETARIO(A)





## RECURSO ESPECIAL Nº 52.699-0/DF (94/0024942-0)

## VOTO - VISTA

**O EXMº. SR. MINISTRO VICENTE LEAL** : - A questão emoldurada no presente recurso diz respeito à política salarial adotada pelo Governo para os servidores públicos do Distrito Federal, em razão da edição de diversos planos econômicos.

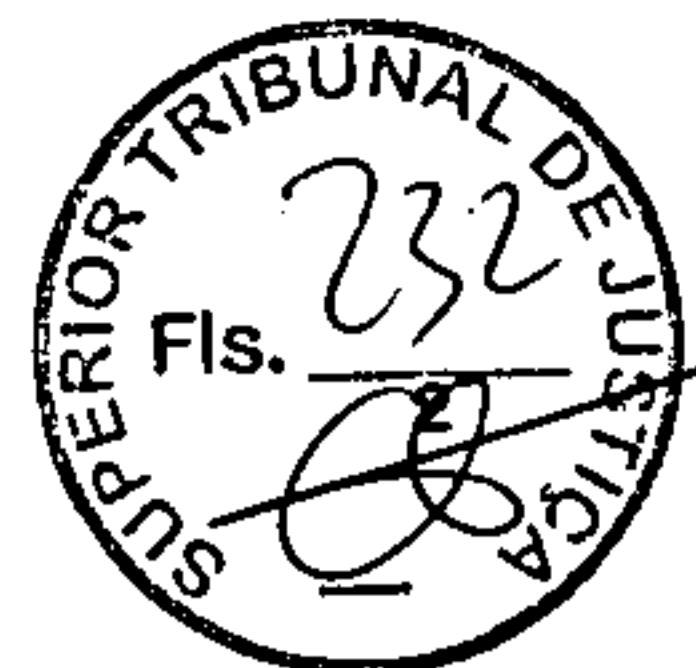
Estou de acordo com o Relator no tocante ao entendimento apresentado em relação aos Planos Bresser e Verão, assim como no que se refere à aplicação da URP de abril e maio de 1988.

Ouso divergir de Vossa Excelência, no entanto, em relação ao Plano Collor.

Tenho que a situação dos servidores do Distrito Federal não é diversa da dos servidores da União Federal. Funda-se o pleito dos autores na alegação de que, quando foi editada a Medida Provisória nº 154, de 16.03.1990, que foi convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, já se consumara o direito ao reajuste de seus vencimentos com base no IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%.

Tal argumento encontra-se hoje ultrapassado pela jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, vários precedentes desta Corte e do Excelso Pretório têm proclamado que a Medida Provisória nº 154/90 modificou a Lei nº 7.830/89 no dia de sua vigência - 16.03.1990 -, antes, portanto, de se completar o período aquisitivo do direito à remuneração, o que ocorre no final de cada mês.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Vicente Leal", written in a cursive style.



A propósito, registre-se precedente do Supremo Tribunal Federal, de que foi Relator o ilustre Ministro Ilmar Galvão, assim ementado:

*“SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 84,32%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154/90, QUE RESULTOU CONVERTIDA NA LEI Nº 8.030/90. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO.*

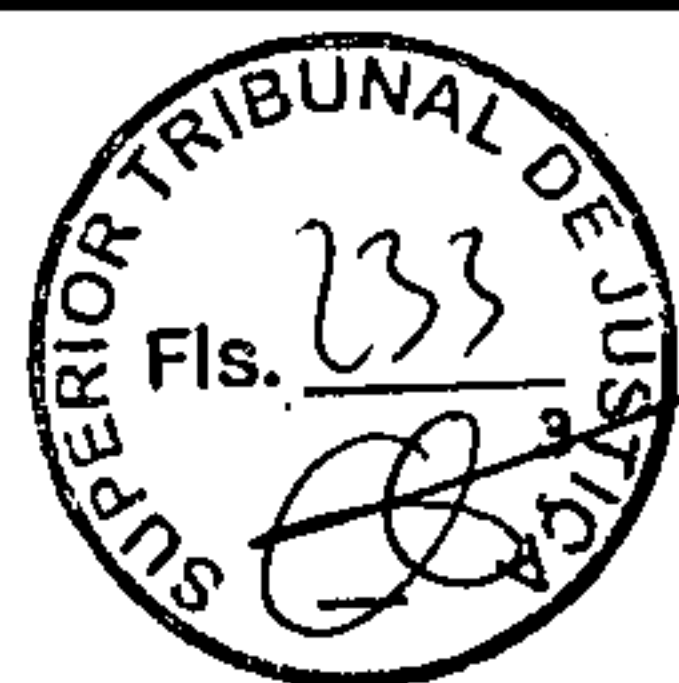
*Descabida a assertiva do acórdão recorrido de que o reajuste de 84,32% sobre os vencimentos de servidores do Distrito Federal, encontra amparo no direito adquirido decorrente da legislação federal revogada.*

*A Lei nº 8.030/90, que resultou de conversão da MP 154/90, pela qual foi revogada a Lei nº 7.730/89, foi editada antes que se houvesse consumado a prestação do serviço, fato que, longe de significar uma condição do exercício do direito ao reajuste previsto para abril/90, constituía elemento essencial à aquisição deste. Precedente do STF (MS 21.216, Relator Ministro Octavio Gallotti).*

*Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE nº 162373-0/DF, julgado em 04.10.1994).*

Não prevalece, **data venia**, a tese de que no tocante aos servidores do Distrito Federal a situação é diferente porque os seus vencimentos são regidos por legislação local, a qual somente fora revogada após adquirido o direito à correção pelo IPC de março de 1990.

Em todos os acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que versam o tema, por mim examinados, há expressa referência à legislação federal, seja, a Medida Provisória nº 154, de 1990, convertida na Lei nº 8.030/90. O que proclamou o Tribunal a quo é que a citada Medida Provisória não poderia retroagir para alcançar o direito adquirido ao percentual relativo à inflação medida no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990.



Esta é a exata tese que foi renegada pelo Pretório Excelso. E no tocante ao precedente de que foi Relator o Ministro Celso de Mello (RE nº 159.228), que reconheceu o direito adquirido sob a invocação de legislação local - Lei do Distrital nº 38/89 revogada pela Lei Distrital 117/90, o ilustre Ministro Ilmar Galvão, Relator do precedente antes citado, assim manifestou-se no voto condutor do julgamento, *verbis*:

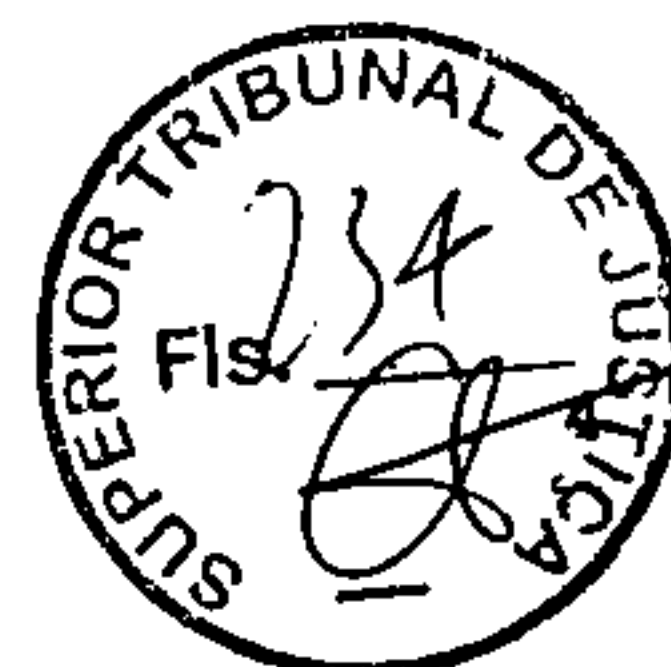
*“À hipótese dos autos, contudo não se aplica a referida orientação.*

*Com efeito, o acórdão recorrido não levou em consideração para deferir o reajuste - e, saliente-se, nem os impetrantes se preocuparam em invocar a existência, no plano local, de legislação promulgada pelo Distrito Federal no exercício de sua competência legislativa, que não fora revogada pela MP 154/90. Tomou por base, sim, os seguintes fundamentos: a) a MP 154/90 foi publicada no dia 16.03.90, isto é, um dia após o encerramento do período de aquisição, pelos servidores, do direito a terem seus vencimentos reajustados com base na variação do IPC, no período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, na forma prevista na Lei nº 7730/89, que disciplinava a matéria; b) a MP 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não tem como do nosso ordenamento jurídico, efeito retroativo com o poder de violar o direito adquirido dos impetrantes.*

*No que tange ao pretense efeito de a MP 154/90 haver sido dada à luz quando já fluíra o período em que deveria ser apurada a variação do IPC (15 de fevereiro/15 de março), a ser utilizada como índice de reajustamento dos vencimentos de abril, é de ter-se em conta que se trata de matéria já apreciada e julgada pelo Plenário do STF, no MS 21.216 - Relator Ministro Octavio Gallotti, quando resultou assentado que, revogada a Lei nº 7.830, de 28.09.89, 'pela Medida Provisória nº 154, de 16.03.90 (...), antes de que se houvessem consumado os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 1º.4.91, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5º, XXVI, da Constituição' ”.*

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Galvão".





E conclui o ilustre Ministro Ilmar Galvão no seu voto relativo ao reajuste dos servidores do Distrito Federal, **litteris**:

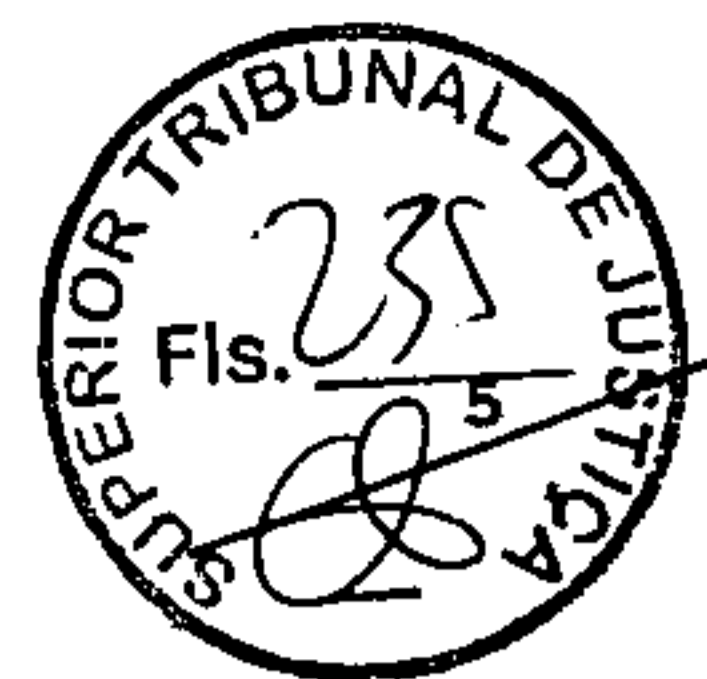
*“Diante do novo regime inaugurado pela MP 154, simplesmente esfumou-se a expectativa que animava os servidores, de terem os vencimentos de abril reajustados com base na variação do IPC no período de 15.2/15.3/90, como previsto no diploma revogado (Lei nº 7.730/89), resultando daí que os vencimentos não poderiam ter sido corrigidos.*

*Realmente, a referida Lei nº 7.730/89 outra coisa não fez senão estabelecer critérios para revisão de vencimentos, critérios esses que foram radicalmente modificados pela medida provisória, sem implicar, todavia, prejuízo de situações jurídicas individuais definitivamente constituídas, já que não importou redução de valores remuneratórios anteriormente fixados pela lei, seja em termos nominais, seja por efeito de reajustamentos postos em prática”.*

Verifica-se, portanto, que na linha de entendimento do Pretório Excelso, os funcionários públicos do Distrito Federal, assim como os demais servidores públicos federais, não têm direito adquirido à reposição salarial pelo IPC do mês de março, direito este que iria se perfazer, em sua plenitude, em 1º de abril.

Merece destaque, ainda, excerto do voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 178081-9/DF, que foi acolhido pelos componentes da egrégia Segunda Turma da Suprema Corte:

*“Na oportunidade, ao votar, apontei que não se pode confundir período delimitado para perquirir-se a inflação a ser considerada com o direito, em si, ao recebimento dos salários devidamente corrigidos. Fiz ver que o direito somente surgiu no patrimônio dos servidores a partir do 1º de abril de 1990. Por isso mesmo, o Diploma editado em 16 de março daquele ano apanhou as situações ainda em curso, não se podendo cogitar, sequer, da existência de direito submetido à modalidade dos*



*atos jurídicos que é o termo, no que obstaculiza o exercício, mas não a aquisição.*

*O Tribunal a quo reconheceu a existência do direito adquirido, potencializando, ao arrepio da ordem jurídica constitucional, o período fixado para estipulação do índice a corrigir os salários de determinado mês. Concluiu que, havendo sido a lei nova editada após tal período, compreendido entre 16 de fevereiro e 15 de março de 1990, passaram a ter os servidores, em patrimônio, direito adquirido a perceber os vencimentos de abril com a reposição do poder aquisitivo. Quanto a estes, o fato temporal indispensável a tal enquadramento consubstanciou-se não considerado o período pesquisado, mas a partir de 1º de abril, razão pela qual, não estando mais em vigor a legislação que contemplava o reajuste, impossível seria cogitar da existência de direito adquirido. Para assim admitir-se, basta levar em conta a situação daqueles servidores que já não mais se encontravam vinculados à União no citado dia 1º. Teriam eles direito adquirido à percepção dos vencimentos do referido mês devidamente corrigidos?"*

Como visto, a Suprema Corte negou a existência de direito adquirido aos servidores públicos da União e de suas autarquias, bem como aos funcionários do Distrito Federal, porque, à data da edição do diploma legal que conferiu regramento à matéria, não se completara o período aquisitivo do direito à remuneração, o que ocorre ao final de cada mês.

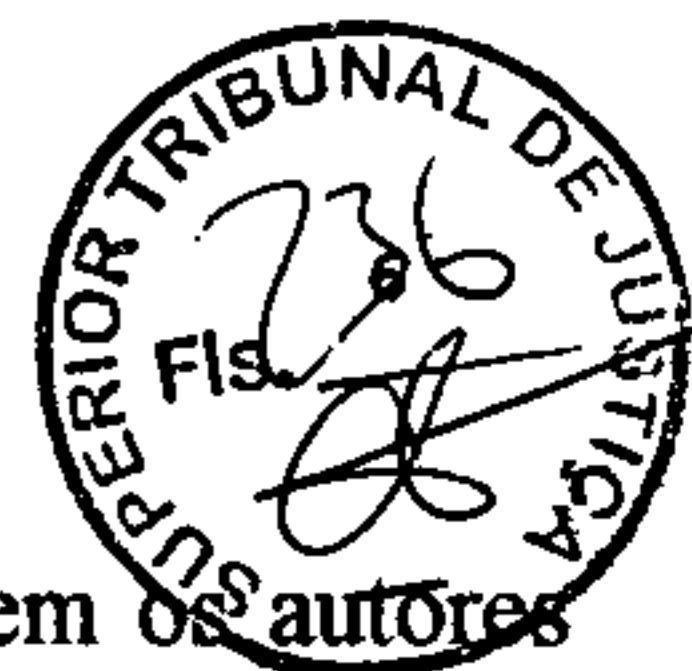
É de se anotar, por último, que a Carta Magna, alicerce inatacável de todo o sistema jurídico nacional, consagra princípios impostergáveis que vedam, de modo absoluto, desigualdades entre servidores de cargos iguais ou assemelhados, seja no tocante ao nível de remuneração (CF, art. 39, § 1º), seja quanto ao índice de atualização de seus valores (CF, art. 37, X).

Por todo o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente em parte o pedido, apenas para deferir a concessão de 7/30 de 16,19% relativo à URP de abril e maio de



*Superior Tribunal de Justiça*

RESP 52.699-0/DF (Voto)



1988. Em face do êxito parcial, embora mínimo, determino, ainda, paguem os autores custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa.

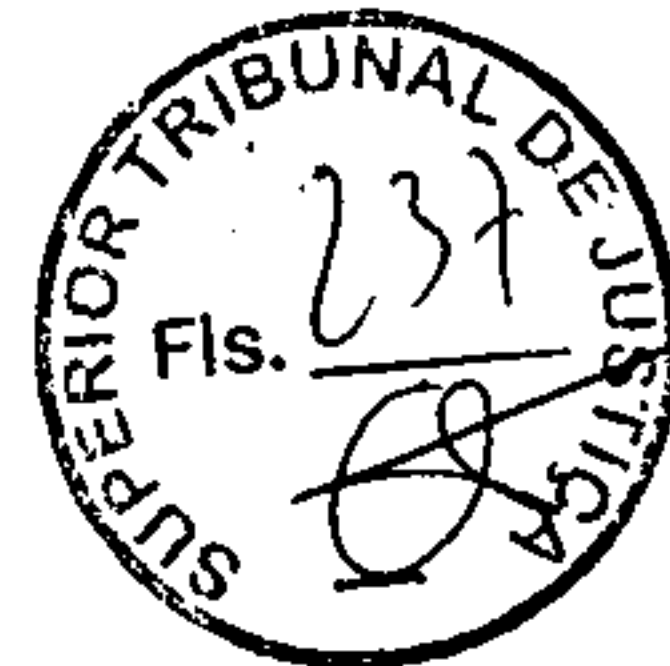
**É o voto.**

A handwritten signature in cursive script, written in black ink. The signature is fluid and somewhat stylized, with a long, thin tail extending downwards and to the right.

*Superior Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA



Nro. Registro: 94/0024942-0

RESP 52699/DF

Pauta: 25 / 10 / 1994

JULGADO: 11/12/1995

Relator

Exmo. Sr. Min. ADHEMAR MACIEL

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. ADHEMAR MACIEL

Subprocurador Geral da Republica

EXMA. SRA. DRA. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretario (a)

NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO

AUTUAÇÃO

RECTE : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : JOSE LUCIANO ARANTES  
RECDO : OSMAN ALVES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

Prosseguindo no julgamento, apos o voto do Sr. Ministro Vicente Leal tambem conhecendo do recurso e dando-lhe parcial provimento, os Srs. Ministros William Patterson e Anselmo Santiago acompanharam o Relator, modificando assim o conteudo da decisao. Pediu vista o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasilia, 11 de dezembro de 1995

  
SECRETARIO(A)



RECURSO ESPECIAL Nº 52.699/DF

**RELATOR** : O EXMº. SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL

**VOTO-VISTA**

**O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO:** Sr. Presidente, trata-se de matéria referente aos 84,32%. Esses casos estão sendo trazidos hoje, porque o Eminentíssimo Relator não se fizera presente. A fundamentação está lançada. Trago para confronto o Recurso Extraordinário nº 186.001/DF, de que é Relator o Ministro Marco Aurélio, sendo que o julgamento se deu no dia 26 de junho de 1995, especificamente tratando da matéria relativa aos servidores do Distrito Federal. Ressalto o seguinte da ementa: (lê)

"VENCIMENTOS - REAJUSTE - URP - JUNHO DE 1987. Na dicção da maioria dos integrantes do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido ao reajuste de 26,06%, relativo a junho de 1987. Precedente: recurso extraordinário n. 144.756, cujo redator foi o Ministro Moreira Alves, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 18 de março de 1994.

VENCIMENTOS - REAJUSTE - PLANO COLLOR - 84,32% - DISTRITO FEDERAL. O direito dos servidores do Distrito Federal ao reajuste dos vencimentos previsto na Lei local n. 38/89 somente foi afastado em 23 de julho de 1990, pela edição da Lei n. 117, não se lhes aplicando a Lei Federal n. 8.030/90."

Em sendo assim, data venia do Eminentíssimo Relator, conheço em parte do recurso resslavando aos servidores a aplicação do Plano Collor. Retiro, portanto o Plano Bresser e os outros que foram dados.

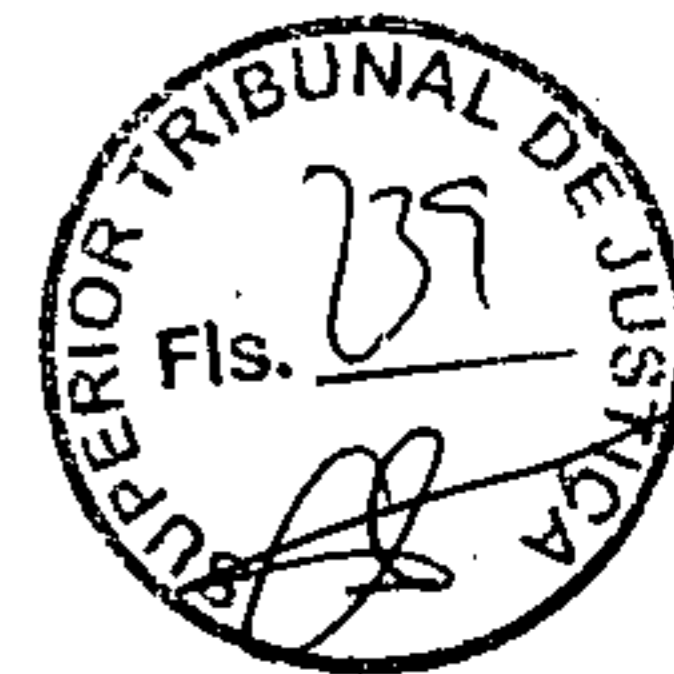
Acompanho o Relator.

  
**MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO**

*Superior Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA



Nro. Registro: 94/0024942-0

RESP 52699/DF

Pauta: 25 / 10 / 1994

JULGADO: 18/06/1996

RELATOR

EXMO. SR. MIN. ADHEMAR MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO

EXMO. SR. MIN. ADHEMAR MACIEL

Subprocurador Geral da Republica

EXMO. SR. DR. RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO DE BONIS

Secretario (a)

NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO

AUTUAÇÃO

RECTE : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : JOSE LUCIANO ARANTES  
RECDO : OSMAN ALVES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTROS

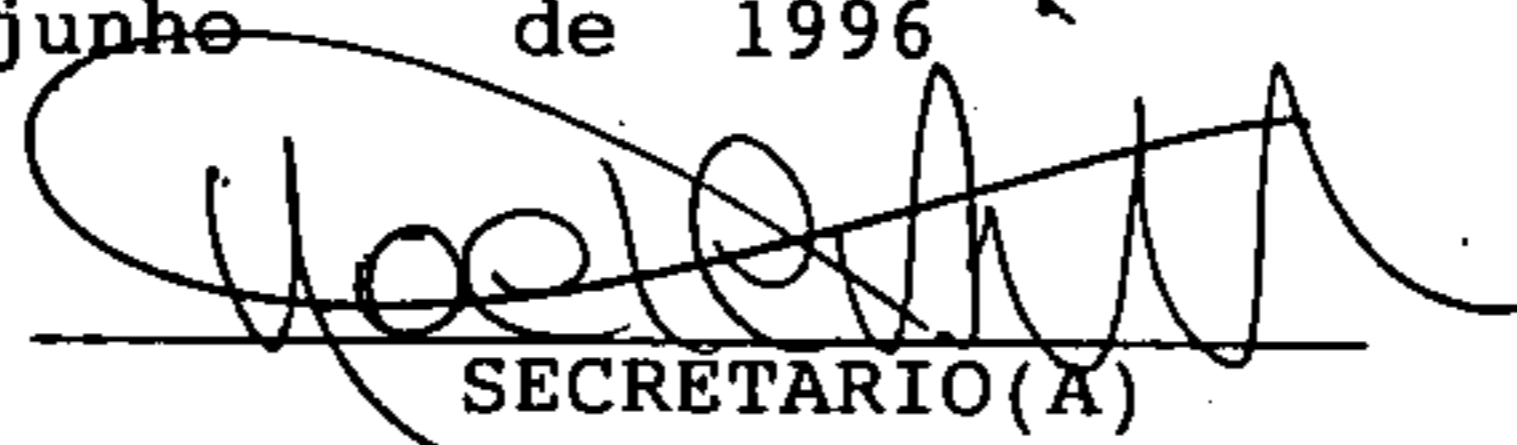
CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, vencido em parte o Sr. Ministro Vicente Leal.

Os Srs. Ministros William Patterson, Luiz Vicente Cernicchiaro e Anselmo Santiago votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasilia, 18 de junho de 1996

  
SECRETARIO(A)



RECURSO ESPECIAL N. 52.699 (94.024942-0) - DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : O EX.<sup>mo</sup> SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL  
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO ARANTES  
RECORRIDOS : OSMAN ALVES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. RAUL CANAL E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE SOLDOS. POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO/1986 EM 26,06% (PLANO BRÉSSER). IPC DE MARÇO DE 1990 EM 84,32% (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a **SEXTA TURMA** do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros William Patterson, Luiz Vicente Cernicchiaro e Anselmo Santiago. Vencido o Sr. Ministro Vicente Leal.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de junho de 1996 (data do julgamento).

MINISTRO ADHEMAR MACIEL

PRESIDENTE E RELATOR



*Superior Tribunal de Justiça*

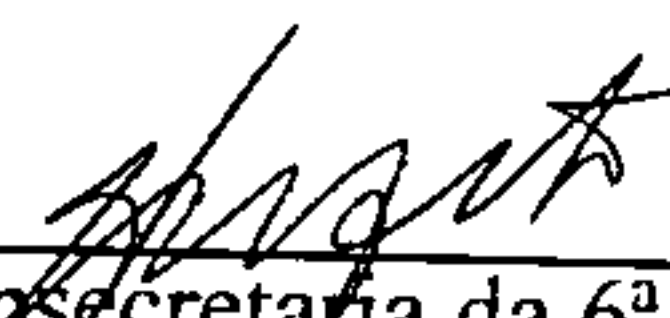
RESP 52699/DF

Fls. 242  
f

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o respeitável acórdão de fls. 223/240  
transitou em julgado.

Brasília, 09 de abril de 1997.

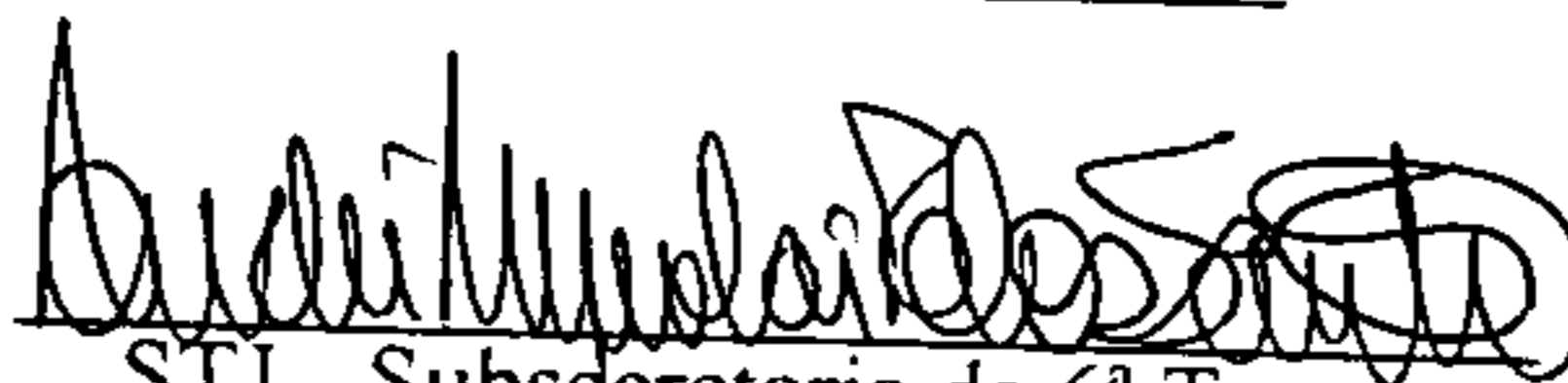
  
STJ - Subsecretaria da 6ª Turma

REMESSA

Remeto os presentes autos ao Egrégio SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL.

(r. despacho de fls. 219 )

Brasília, 10 de ABRIL de 1997.

  
STJ - Subsecretaria da 6ª Turma

*André Nicolai P. dos Santos*  
Diretor da Divisão de Processamento  
Sexta Turma - STJ

(COM DOIS VOLUMES)